



**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS  
(CNRH)**

**CÂMARA TÉCNICA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS  
(CTSB)**

GRUPO DE TRABALHO:

**MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE  
NORMATIZAÇÃO  
DA LEI 12.334/2010**

**RELATÓRIO**

**BRASÍLIA**

**05/ABRIL/2021**

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO

**Coordenação do GT:** Cristiane Collet Battiston (Ministério do Desenvolvimento Regional)

**Relatoria do GT:** Wagner Pernias Lopes (Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica)

### Membros:

- 1) Cristiane Collet Battiston (Ministério do Desenvolvimento Regional)
- 2) Rafael Pereira Machado (Ministério do Desenvolvimento Regional)
- 3) Daniel Alves Lima (Ministério de Minas e Energia)
- 4) Yvone de Faria Lemos (Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos MG, RJ e SP)
- 5) Adriana Verchai de Lima Lobo (Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário)
- 6) Wagner Pernias Lopes (Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica)
- 7) Carlos Henrique de Almeida Medeiros (Organizações Tec. E de Ensino e Pesquisa)
- 8) Felipe Gobet de Aguiar (Organizações não Governamentais)
- 9) André Grobeiro Lopes Perim (Ministério de Minas e Energia).

### Colaboradores:

- 1) Emílio Santos (Ministério do Desenvolvimento Regional)
- 2) Marco de Vito (Ministério do Desenvolvimento Regional)
- 3) Aline Cristina Leal Costa da Silva (Ministério do Desenvolvimento Regional)
- 4) Marcelo Martines Sales (Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos GO, MT e MS)
- 5) Fernanda Spitz Dias (Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos MG, RJ e SP)
- 6) Jussara Cabral Cruz (Organizações Tec. E de Ensino e Pesquisa)
- 7) Luiz Gustavo Fortes Westin (Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica)
- 8) Liciane Peixoto (Ministério da Agricultura)
- 9) João Augusto Hilário de Souza (Confea)

### Apoio Técnico:

- 1) Fernanda Laus Aquino (ANA).

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Sumário

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	7
2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E METODOLOGIA. ....	8
3. CRONOLOGIA DOS TRABALHOS. ....	10
4. RESULTADOS DA PESQUISA.....	11
4.1. Tabulação dos dados obtidos com a pesquisa. ....	11
4.1. Apresentação gráfica dos resultados da pesquisa. ....	12
5. ANÁLISE E DISCUSSÃO.....	14
5.1. SOBRE O ARTIGO 12º. ....	15
5.2. SOBRE O ARTIGO 2º. ....	15
5.3. SOBRE O ARTIGO 7º. ....	16
5.4. SOBRE O ARTIGO 18. ....	17
5.5. SOBRE O ARTIGO 13. ....	17
5.6. SOBRE O ARTIGO 17. ....	17
5.7. SOBRE O ARTIGO 17A, 17B, 17C e 17E. ....	18
5.8. SOBRE O ARTIGO 8º. ....	18
5.9. SOBRE O ARTIGO 18 B. ....	19
5.10. SOBRE O ARTIGO 18 C. ....	19
5.10. SOBRE O ARTIGO 19. ....	20
6. PROPOSIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO PELO GRUPO DE TRABALHO. ....	20
7. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES. ....	28
Anexo 01.....	31
Artigo 1º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	31
Artigo 1º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa. ....	32
Anexo 02.....	33
Artigo 2º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	33
Artigo 2º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa. ....	34
Anexo 03.....	35
Artigo 2Aº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa. ....	35
Artigo 2Aº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa. ....	35
Anexo 04.....	36

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo 3º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	36
Artigo 3º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	37
Anexo 05.....	38
Artigo 4º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	38
Artigo 4º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	39
Anexo 06.....	40
Artigo 5º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	40
Artigo 5º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	41
Anexo 07.....	42
Artigo 6º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	42
Artigo 6º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	43
Anexo 08.....	44
Artigo 7º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	44
Artigo 7º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	45
Anexo 09.....	46
Artigo 8º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	46
Artigo 8º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	47
Anexo 10.....	48
Artigo 9º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	48
Artigo 9º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	49
Anexo 11.....	50
Artigo 10º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	50
Artigo 10º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	51
Anexo 12.....	52
Artigo 11º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	52
Artigo 11º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	53
Anexo 13.....	54
Artigo 12º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	54
Artigo 12º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	55
Anexo 14.....	57
Artigo 13º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	57

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo 13º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	58
Anexo 15.....	59
Artigo 14º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	59
Artigo 14º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	60
Anexo 16.....	61
Artigo 15º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	61
Artigo 15º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	62
Anexo 17.....	63
Artigo 16º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	63
Artigo 16º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	64
Anexo 18.....	65
Artigo 17º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	65
Artigo 17º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	66
Anexo 19.....	67
Artigo 17Aº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa. ....	67
Artigo 17Aº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	68
Anexo 20.....	69
Artigo 17Bº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	69
Artigo 17Bº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	70
Anexo 21.....	71
Artigo 17Cº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	71
Artigo 17Cº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	72
Anexo 22.....	73
Artigo 17Eº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	73
Artigo 17Eº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	74
Anexo 23.....	75
Artigo 18º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	75
Artigo 18º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	76
Anexo 24.....	77
Artigo 18Aº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa. ....	77
Artigo 18Aº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	78

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Anexo 25.....	79
Artigo 18Bº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	79
Artigo 18Bº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.....	80
Anexo 26.....	81
Artigo 18Cº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	81
Anexo 27.....	83
Artigo 19º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.....	83
Anexo 27 – Formulário de Pesquisa.....	85

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Este Relatório apresenta o resultado da análise realizada pelo Grupo de Trabalho - GT da Câmara Técnica de Segurança de Barragens – CTSB, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, constituído para mapear as necessidades de normatização da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O referido GT foi criado na 8ª reunião da CTSB, realizada em 16 de novembro de 2020, em decorrência da sanção de Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 12.334, de 2010, e da consequente provável necessidade de novos normativos, assim como ajustes de normas vigentes, identificando a competências para sua edição.

O trabalho foi realizado tendo por base:

- art. 35, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, compete ao CNRH:
  - XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);
  - XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- inciso VI, do art. 9º, do Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019, compete à CTSB:
  - a) propor diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;
  - (...)
  - c) monitorar a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens e propor, sempre que necessário, recomendações para a melhoria da segurança de barragens;
  - d) promover a integração da Política Nacional de Segurança de Barragens com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional do Meio Ambiente e outras políticas públicas correlatas; e
  - e) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência.

O GT foi criado em consonância com o parágrafo único, do art. 9º, do Decreto 10.000, de 2019, e sua criação foi comunicada, por e-mail, à Secretaria Executiva do CNRH, em 20 de novembro de 2020, com a participação dos seguintes membros:

- 1) Cristiane Collet Battiston (Ministério do Desenvolvimento Regional);

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

- 2) Rafael Pereira Machado (Ministério do Desenvolvimento Regional);
- 3) Daniel Alves Lima (Ministério de Minas e Energia);
- 4) Yvone de Faria Lemos (Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos MG, RJ e SP);
- 5) Adriana Verchai de Lima Lobo (Prestadores de Serviço Público de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário);
- 6) Wagner Pernias Lopes (Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica);
- 7) Carlos Henrique de Almeida Medeiros (Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa);
- 8) Felipe Gobet de Aguiar (Organizações não Governamentais); e
- 9) André Grobeiro Lopes Perim (Ministério de Minas e Energia).

O GT contou ainda com a colaboração, por meio do preenchimento de formulários e/ou participações em reunião, de Emílio Santos (Codevasf), Marco de Vito (Ministério do Desenvolvimento Regional), Aline Cristina Leal Costa da Silva (Ministério do Desenvolvimento Regional), Marcelo Martines Sales (Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos GO, MT e MS), Fernanda Spitz Dias (Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos MG, RJ e SP), Jussara Cabral Cruz (Organizações Téc. e de Ensino e Pesquisa), Luiz Gustavo Fortes Westin (Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica), Liciania Peixoto (Ministério da Agricultura) e João Augusto Hilário de Souza (Confea), além do apoio técnico de Fernanda Laus Aquino (ANA).

## 2. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E METODOLOGIA.

A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, conta com dois regulamentos em nível nacional (as Resoluções CNRH nº 143 e nº 144, de 2012) e regulamentações setoriais e estaduais. Recentemente, a PNSB foi alterada pela edição da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, originada do Projeto de Lei nº 550, de 2019, que foi acolhido quase integralmente na sua versão original.

Vale destacar que ao longo do processo legislativo, o referido Projeto de Lei, foi objeto de análise na CTSB, conforme detalhado no Parecer Técnico nº 02/2020/CTSB/CNRH/MDR (Documento SEI MDR 1922557), constante no Processo SEI MDR 59000.012465/2020-16. Nesse Parecer Técnico, a CTSB apresentou considerações e recomendações, e destacou os pontos mais complexos que mereceriam maior atenção de regulamentos.

Ato contínuo, depois de a lei ter sido sancionada e este GT criado, para avaliar a necessidade de novas normas regulamentadoras e de ajustes em normas vigentes, assim como para identificar de competências para a edição desses atos normativos, foi realizada pesquisa via formulário (**Anexo 27**), com o objetivo de capturar as impressões dos membros e colaboradores do GT sobre o tema, sem, contudo, adentrar-se na redação das normas.

A discussão sobre a competência para editar essas normas se deu tendo a seguinte base legal:



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

1) Decreto Presidencial, ato de competência do Presidente da República, conforme a Constituição Federal, de 1988:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

2) Portaria Ministerial, ato de competência dos Ministros de Estado, conforme a Constituição Federal, de 1988:

"Art. 87.

...

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

...

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;"

3) Resolução de abrangência nacional, ato de competência do CNRH, conforme especificações da Lei nº 9.433, de 1997:

"Art. 35.

...

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); "

E da Lei nº 12.334, de 2010:

"Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH)."

4) Normas regulamentares dos órgãos fiscalizadores, conforme suas leis ou atos de criação.

A partir dos resultados da pesquisa, o grupo se reuniu em videoconferências para diálogo e consolidação de encaminhamentos.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### 3. CRONOLOGIA DOS TRABALHOS.

A cronologia dos principais eventos e ações conduzida pelo grupo de trabalho está apresentada na tabela a seguir (Tabela 01).

**Tabela 1 – Cronologia de Eventos e Ações.**

<b>Eventos e Ações</b>	<b>Data</b>
<b>Criação do GT – 8ª Reunião CTSB (Vídeo Call)</b>	<b>16/11/2020</b>
Comunicado de Convocação do GT	20/11/2020
<b>1ª Reunião de Trabalho Grupo (Vídeo Call)</b>	<b>07/12/2020</b>
- Definição da Relatoria	
- Apresentação e Divulgação do Formulário de Pesquisa	
- Definição do Prazo para envio da pesquisa (08/01/2021)	
Comunicado: Prorrogação do prazo da Pesquisa para 12/01/2021	11/01/2021
Início da tabulação dos dados da Pesquisa	14/01/2021
<b>2ª Reunião de Trabalho Grupo (Vídeo Call)</b>	<b>28/01/2021</b>
- Apresentação dos resultados Quantitativos	
- Agendamento da próxima reunião	
Início da tabulação dos dados Qualitativos	
<b>3ª Reunião de Trabalho Grupo (Vídeo Call)</b>	<b>25/02/2021</b>
- Apresentação dos resultados Qualitativos	
- Início das discussões do GT – por Artigo Prioritário	
<b>4ª Reunião de Trabalho Grupo (Vídeo Call)</b>	<b>03/03/2021</b>
- Continuidade da análise pelo GT dos Artigos Prioritários	
- Agendamento da Próxima reunião	
Início da elaboração da Minuta de Relatório Final	
Previsão de envio da Minuta de Relatório Final para o GT	26/03/2021
<b>5ª Reunião de Trabalho Grupo (Vídeo Call)</b>	<b>31/03/2021</b>
- Apresentação da Versão Preliminar de Minuta para o GT	
- Definição dos encaminhamentos	
Comunicação - Encaminhamento da versão final para o GT	01/04/2021
Comunicação - Encaminhamento da versão final para secretaria do CNRH	02/04/2021
<b>Apresentação na reunião da CTSB</b>	<b>13/04/2021</b>

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010	RELATÓRIO FINAL	Revisão: 1 06.04.2021

## 4. METODOLOGIA E RESULTADOS DA PESQUISA.

### 4.1. Tabulação dos dados obtidos com a pesquisa.

O GT iniciou a análise pela avaliação dos dados quantitativos tabulados, obtidos com a citada pesquisa. Os somatórios das proposições dos artigos que foram apontados como necessitados de alguma ação regulatória foram organizados, individualmente (estratificados por artigo) e em conjunto, por meio de organização estatística, na ordem decrescente.

Foi aplicada a mesma técnica de ordenamento estatístico para os dados relativos as respostas da pesquisa quanto à priorização.

Quanto a escolha do instrumento legal que deveria regulamentar os artigos da lei, o recurso utilizado para elaboração da pesquisa permitia a indicação de **um único** instrumento de regulamentação por artigo da lei, considerando as opções:

- “Decreto Presidencial”,
- “Portaria Ministerial”,
- “Resolução CNRH”,
- “Resolução Fiscalizador”,
- “Outra Norma”, ou
- “Não Precisa Regulamentar”.
- “Opção em Branco” (sem seleção)

A “Opção em Branco” (sem seleção) incluiu a possibilidade pela “não seleção”, nesse caso, a opção foi contabilizada como “voto em branco”. Os resultados foram tabulados e ordenados. A tabela 2, apresenta a tabulação das indicações de proposição realizadas pelo grupo de trabalho. A tabela permite uma visão geral dos resultados da pesquisa e sua interpretação inicial do melhor instrumento.

As informações extraídas dos comentários auxiliaram nas discussões do grupo. De fato, apesar de o formulário permitir apenas uma indicação prioritária por um instrumento regulatório, as contribuições discursivas, nas quais os participantes, de forma estratificada por parágrafo ou inciso, sugerem outros instrumentos específicos, foram objeto de discussões no grupo de trabalho.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

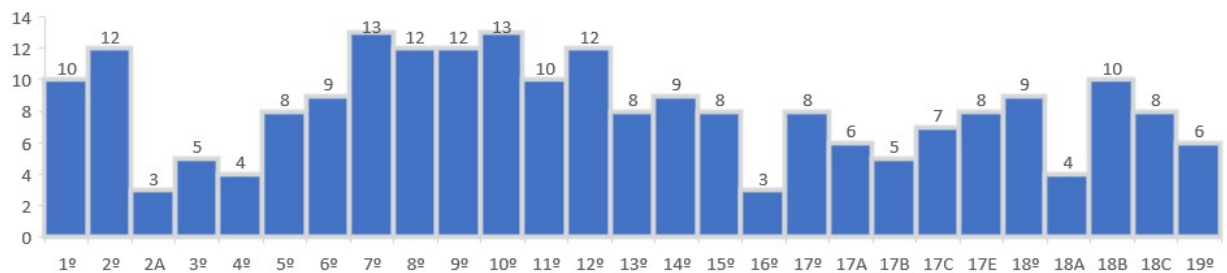
**Tabela 2** – Resultado tabulado da pesquisa realizada junto aos membros do grupo de trabalho.

Artigos da Lei 12.344/2010	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução CNRH	Resolução Fiscalizador	Outra Norma	Não Precisa Regulamentar	Branco	Mini Gráficos
1º	2	0	2	5	1	3	0	
2º	3	0	4	5	0	1	0	
2A	1	0	0	2	0	9	1	
3º	3	0	1	0	1	8	0	
4º	3	0	1	0	0	9	0	
5º	1	0	2	5	0	5	0	
6º	3	1	3	2	0	4	0	
7º	1	0	8	4	0	0	0	
8º	1	0	2	9	0	1	0	
9º	0	0	2	10	0	1	0	
10º	0	0	2	11	0	0	0	
11º	0	0	2	8	0	3	0	
12º	4	0	1	4	3	0	1	
13º	1	1	5	0	1	5	0	
14º	3	1	5	0	0	3	1	
15º	3	0	5	0	0	5	0	
16º	1	0	1	1	0	8	2	
17º	4	1	0	2	1	4	1	
17A	1	0	2	3	0	5	2	
17B	1	0	1	3	0	6	2	
17C	1	0	2	2	2	4	2	
17E	2	0	1	4	1	2	3	
18º	2	1	3	2	1	3	1	
18A	2	0	0	1	1	8	1	
18B	4	0	3	2	1	1	2	
18C	1	0	1	5	1	3	2	
19º	2	0	1	2	1	6	1	

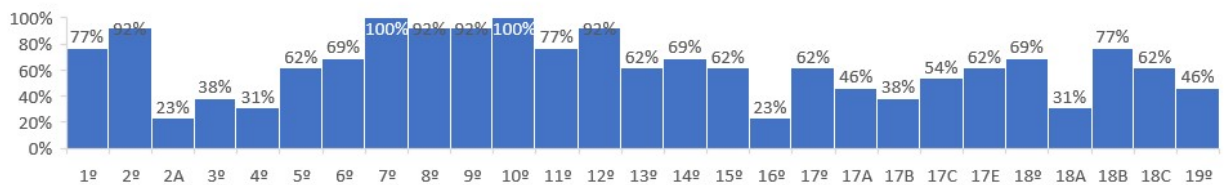
#### 4.1. Apresentação gráfica dos resultados da pesquisa.

Depois da tabulação dos dados (Tabela 2), os dados foram organizados de forma a obter gráficos que representassem o somatório de indicações de proposições regulatórias por artigo, independentemente de qual fosse o instrumento legal escolhido para sua regulamentação, para possibilitar a análise de prioridade e sensibilidade. O gráfico, representado na Figura 1, apresenta esse resultado. A Figura 2 apresenta esse resultado na forma percentual em relação ao máximo de indicações possíveis. A Figura 3 apresenta o resultado das respostas à pergunta 20 do formulário de pesquisa, de forma absoluta. Essa pergunta, solicitava aos pesquisados a indicação de três artigos que deveriam ter preferência ou urgência regulatória. A Figura 4 apresenta o dado de forma percentual.

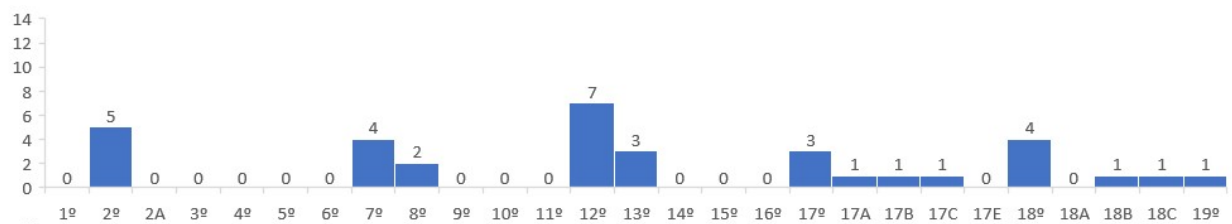
GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>



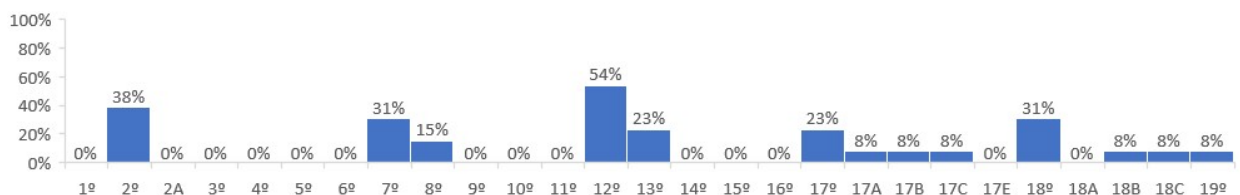
**Figura 1** - Apresentação gráfica dos resultados da pesquisa: Somatório absoluto de votos pela indicação da necessidade de regulamentação por artigo.



**Figura 2** - Apresentação gráfica dos resultados da pesquisa: Somatório percentual de votos pela indicação da necessidade de regulamentação por artigo.



**Figura 3** - Apresentação gráfica dos resultados da pesquisa: Somatório de números absolutos das três indicações de preferência (priorização regulatória).

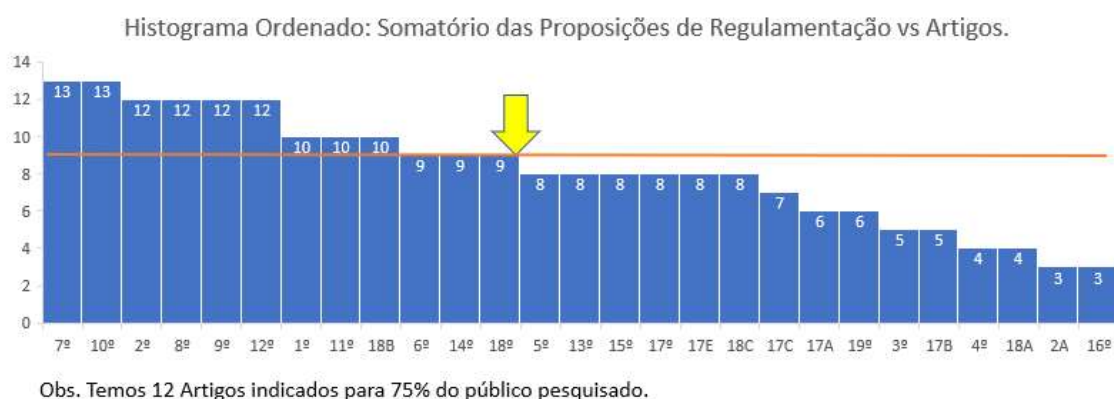


**Figura 4** - Apresentação gráfica dos resultados da pesquisa: Somatório de números percentuais das três indicações de preferência (priorização regulatória).

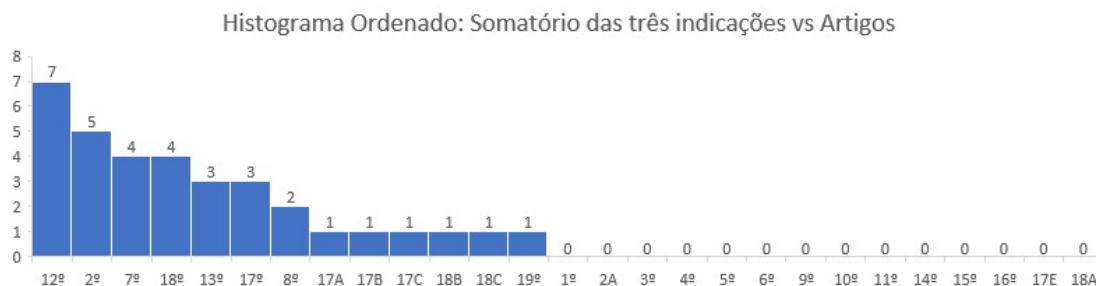
GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## 5. ANÁLISE E DISCUSSÃO.

A análise iniciou-se pela avaliação dos dados quantitativos. Os dados tabulados foram organizados, em função das preferências recebidas por cada artigo da lei objeto da pesquisa, num histograma decrescente, independente de qual fosse o instrumento regulatório escolhido (Figura 5). Foi aplicada a mesma solução de construção do histograma, para os dados obtidos da pergunta 20 (indicação dos três artigos que seriam prioritários para regulamentação), conforme Figura 6.



**Figura 5** – Histograma ordenado das somatórias de proposições de regulamentação, extraídas da pesquisa (Dados quantitativos).



**Figura 6** - Histograma ordenado das somatórias de proposições de regulamentação indicadas como prioritária, extraídas da pesquisa (Dados quantitativos).

Observa-se certa convergência no resultado da pesquisa da escolha dos artigos mais votados como necessitados de regulamentação e da sua prioridade. Considerando essa convergência, por decisão unânime do grupo de trabalhos, foram selecionados como objeto principal do trabalho do grupo para interpretação e indicação dos instrumentos mais adequados para sua regulamentação os seguintes artigos: 12º, 2º, 7º, 18º, 13º, 17º, 8º, 17-A, 17-B, 17-C, 17-E, 18-B, 18-C e 19.

A análise de cada um deles é apresentada na sequência.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## 5.1. SOBRE O ARTIGO 12.

O artigo 12, está inserido na seção II, do Capítulo IV (Dos Instrumentos) da Lei nº 12.334/2010, que trata do Plano de Segurança de Barragens - PSB e trata especificamente das ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, identificando os agentes a serem notificados dessa ocorrência, bem como seu conteúdo.

Dentre os principais pontos observados pelo grupo de trabalho, pelos quais se torna necessária a regulamentação do artigo, destaca-se a definição de vários critérios técnicos-operacionais necessários para a correta articulação entre o empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil, respeitando as atribuições e estruturas previstas no Plano de Ação de Emergência - PAE e no Plano de Contingência - Plancon, por exemplo, bem como os limites das respectivas responsabilidades. Foi citada a necessidade de estabelecer critérios para realização de simulados, principalmente em zonas urbanas, dada a impossibilidade de realizá-las, além do risco de mobilizar grandes volumes de pessoas.

O artigo envolve dois conselhos: o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o recém regulamentado Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil que ainda se encontra em fase implementação.

Nesse sentido, considerando a complexidade do artigo 12, com relação aos seus vários incisos e principalmente por envolver ações que estariam sob responsabilidade de dois Conselhos Nacionais (Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o recém criado Conselho Nacional de Defesa Civil), recomenda-se que esse artigo seja regulamentado por meio de um **Decreto Presidencial**, levando em consideração as observações encaminhadas pelo GT.

## 5.2. SOBRE O ARTIGO 2º.

O artigo 2º está inserido no Capítulo I (Disposições Gerais) da Lei 12.334/2010, onde são estabelecidas as definições de vários elementos técnicos estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Entre várias justificativas apontadas na pesquisa para a necessidade de regulamentação, destaca-se a necessidade de definir melhor: a) o empreendedor em caso de barragens de uso múltiplos, b) Zona de Autossalvamento (ZAS) e Zona de Segurança Secundária (ZSS), nestes casos, com indicação para melhor delimitação da área de influência da ZAS e ZSS, d) o conceito de barragem e d) o conceito de incidente.

Quanto ao inciso IV, que trata da definição de empreendedor, as discussões do grupo apontaram avanços na nova definição legal, de forma que não seriam necessários esclarecimentos

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

complementares na forma de regulamentos, entretanto, comentou-se sobre o benefício de uma clara definição na padronização dos processos, evitando-se que sejam adotadas interpretações equivocadas e sobre empreendedores fiscalizados por mais de um órgão, estando assim sujeitos a conceitos diferentes, principalmente em decorrência da nova definição de barragens. Também foi expressa a necessidade de regulamentação do fiscalizador em razão da nova definição de barragem, pois muitas situações não se enquadrariam dentre as atribuições do órgão fiscalizador.

No entendimento do grupo, a delimitação da ZAS e da ZSS demanda informações que devem ser objeto de análise dos resultados obtidos com os estudos e simulação. A ausência de uma definição da delimitação pode impactar pequenas barragens, exigindo providências desproporcionais e que ultrapassem a área que poderia ser realmente impactada em caso de acidente. Destacou-se que existem referências internacionais e nacionais que tratam do tema e podem ser utilizadas quanto ao risco e impacto. A recomendação para a condução do tema e proposição de diretrizes gerais é a realização de estudos que deem ao CNRH o amparo técnico necessário antes da proposição de uma resolução.

Quanto a necessidade de detalhamento maior da **definição de barragem**, recomenda-se que seja realizada por meio de uma norma geral para padronização e definição das terminologias, diferenciando-se estruturas, como cavas, piscinões, etc., numa **resolução do CNRH**.

Em relação ao inciso VI, sobre a definição de gestão de riscos, foi consenso do grupo que não seria necessário regulamentar, estando claro o entendimento.

### 5.3. SOBRE O ARTIGO 7º.

O artigo 7º está inserido na seção I, do Capítulo IV (Dos Instrumentos) da Lei 12.334/2010, que trata da Classificação. As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Com relação a esse artigo, foram mencionados dois parágrafos, o § 1º, que trata da definição dos critérios para a Classificação de Risco e § 3º, que trata de adoção de medidas pelo fiscalizador para redução da categoria de risco da barragem.

O entendimento do grupo com relação à necessidade de revisão da Matriz de Classificação de Risco, procede e já está sendo revista por meio dos trabalhos conduzidos pelo GT de revisão da **resolução CNRH 143/2012**.

Quanto ao § 3º, o grupo concordou em encaminhar sua discussão para o GT de Fiscalização, instituído, que está tratando de ações relativas à padronização do tema.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## 5.4. SOBRE O ARTIGO 18.

O artigo 18 está inserido no Capítulo VI (Disposições Finais e Transitórias) da Lei 12.334/2010, que trata sobre ações que devem ser tomadas para as barragens que não atendam aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente, incluindo a recuperação, desativação ou descaracterização da estrutura pelo empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências a serem adotadas.

Pelo entendimento do grupo de trabalho, há necessidade de regulamentação dos requisitos técnicos mínimos a serem exigidos dos empreendedores nas obrigações estabelecidas no inciso § 1º, em relação à elaboração de projeto específico para desativação ou descaracterização de barragens. Isso poderia ser definido por **resolução CNRH**. Dessa forma, o GT recomenda a realização de estudo técnico específico para subsidiar o posicionamento do Conselho.

Em relação ao § 2º, o GT entendeu que a redação do instrumento de regulamentação cabe ao **Ministério de Desenvolvimento Regional**, por meio de **portaria** da SEDEC, na qualidade de ordenador de despesas.

## 5.5. SOBRE O ARTIGO 13.

O artigo 13, está inserido na seção III, do Capítulo IV (Dos Instrumentos) da Lei 12.334/2010, que trata “Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)”, sua instituição, para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Foram abordadas preocupações quanto à disponibilização de informações sigilosas, inseridas no PSB, PAE e Relatórios de Inspeção, colocando em risco a segurança institucional.

Apesar do SNISB ser regulamentado pela resolução CNRH nº 144/2012, recomenda-se que a avaliação e classificação de **informações sigilosas**, para preservação da segurança das instalações, autoridades e pessoas, sejam estabelecidas num **Decreto Presidencial** e incorporadas na futura revisão da Resolução CNRH nº 144/2012, sem que esse sigilo possa trazer prejuízos na prevenção de danos e gerenciamento dos riscos para a sociedade.

## 5.6. SOBRE O ARTIGO 17.

O artigo 17 está inserido no Capítulo V (Das Competências) da Lei nº12.334/2010, que trata das obrigações do empreendedor da barragem.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Assim como o artigo 12, esse artigo apresenta ações envolvendo diversos agentes fiscalizadores nas esferas federal e estadual, além de órgãos ambientais (SISNAMA) e de proteção ao patrimônio cultural, para estabelecimento de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras, como por exemplo, o § 2º.

Detectou-se a necessidade de regulamentação de obrigações e rotinas. Algumas obrigações não são aplicáveis a todos os tipos de barramentos (barragens de água, por exemplo), como por exemplo o monitoramento de níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório (Parágrafo XII), assim como (parágrafo XIX), a declaração de estabilidade e monitoramento, considerando as características técnicas de cada estrutura/aplicação, além da ausência de um produto específico de mercado (seguro).

Para esse artigo, entende-se que a regulamentação, com as diretrizes principais deva ser realizado via **Decreto Presidencial**, no que se refere a ações articuladas entre diversos órgãos e resolução pelos fiscalizadores para ajuste das ações relacionadas às características técnicas de cada estrutura.

## **5.7. SOBRE O ARTIGO 17-A, 17-B, 17-C e 17-E.**

Os artigos 17-A, 17-B, 17-C e 17-E estão inseridos no Capítulo V-A (Das Infrações e das Sanções) da Lei 12.334/2010.

A regulamentação desses artigos decorre da necessidade de estabelecer padrões e diretrizes para interpretação e aplicação das sanções entre os diversos agentes fiscalizadores, aspectos como normatização de critérios de gradação, limites e aplicação. Esse tema já está sendo tratado como item central do GT de Diretrizes de Fiscalização, instituído na Câmara Técnica de Segurança de Barragens.

## **5.8. SOBRE O ARTIGO 8º.**

Com relação ao artigo 8º que trata do Plano de Segurança de Barragens. Sendo ele um dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens, é de competência e obrigação do CNRH sua regulamentação.

As contribuições encaminhadas pelos membros do GT indicam a necessidade de regulamentar o parágrafo 1º, relativo a “identificação do empreendedor”, evidenciam preocupações quanto à fragilização da segurança patrimonial, estratégica e cyber segurança, pela exposição de todas as informações de instalações estratégicas, além da necessidade de se definir e ajustar a exigência de estudos e sua complexidade em razão do porte da estrutura.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Tendo em vista a necessidade de alinhamento ao estabelecido pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso as Informações), Lei de proteção de dados, além de eventuais diretrizes do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), foi consenso pelo GT o encaminhamento da **revisão da Resolução CNRH nº 144/2012**, com atenção especial aos itens do artigo 8º, para estabelecimento de diretrizes gerais, incluindo-se a definição de critérios para divulgação de informações sensíveis e confidenciais que possam impactar a segurança das estruturas, patrimônio, cyber segurança etc., que deverão ser definidas por **Decreto Presidencial**.

Nesse contexto, encontra-se em cronograma da CTSB a revisão da resolução normativa CNRH 144/2012 em 2021, motivada pela alteração da 12.334/2010, pela lei nº14.066/2021.

## 5.9. SOBRE O ARTIGO 18-B.

Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento.

Considerando a necessidade de padronizar os critérios técnicos e diretrizes para contratação e execução dessa atividade, mas também as competências do sistema Confea/Crea, o GT concluiu por recomendar a elaboração de uma resolução CNRH após a edição de **Decreto**.

## 5.10. SOBRE O ARTIGO 18-C.

Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser elaborado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, em coordenação com o órgão fiscalizador.

As propostas apresentadas foram no sentido de criação de uma central de análise de acidentes , assim como regulamentação da atuação das instituições envolvidas, com atuação coordenada para elaboração do laudo.

Propõe-se a regulamentação por **Decreto** Presidencial que, posteriormente, pode ser detalhado em **Resolução do CNRH**. Essa Resolução do Conselho poderia ser editada, após estudo técnicos de embasamento, com diretrizes para conteúdo mínimo dos laudos, visando a retroalimentação e o aprimoramento técnico da engenharia e da gestão de barragens.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## 5.10. SOBRE O ARTIGO 19.

O artigo 19, trata dos prazos estabelecidos para submissão aos agentes fiscalizadores do plano de ação e cronograma para implantação do Plano de Segurança de Barragens, para as barragens enquadradas nos aspectos estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens.

Foi apontada a necessidade de regulamentação desse artigo, considerando as alterações que foram introduzidas na Lei nº 12.334/2010 pela Lei nº 14.066/2020, especificamente nos aspectos técnicos relacionados ao Plano de Segurança de Barragens.

Muitas dessas alterações, para serem implantadas, necessitam de regulamentações específicas a serem definidas pelos agentes fiscalizadores. Dessa forma, recomenda-se o **encaminhamento para avaliação do GT Diretrizes de Fiscalização**, para estabelecimento de prazos para implantação das alterações promovidas pela Lei nº 14.066/2020.

## 6. PROPOSIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO PELO GRUPO DE TRABALHO.

Os encaminhamentos e recomendações do grupo de trabalho, foram sintetizados na tabela a seguir, discretizadas em nível de artigo, parágrafo e inciso, a depender da relevância, com a indicação e justificativa do instrumento regulatório proposto.

**Tabela 3** – Encaminhamentos e recomendações por artigo, parágrafo e inciso

Artigo/Parágrafo/Inciso	Instrumento Regulatório	Encaminhamentos e recomendações
<b>Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).</b>		
III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;	Resolução CNRH	Ausência de definição de volume.
IV - Categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Revisão da Resolução nº 143/2012 em curso na CTSB (Apesar da possibilidade de cada fiscalizador ajustar os seus critérios de risco, cabe uma resolução (padrão de critério).
V - Categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Revisão da Resolução 143/2012 em curso na CTSB, (Apesar da possibilidade de cada fiscalizador ajustar os seus critérios de risco, cabe uma resolução (padrão de critério).

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

<b>Artigo/Parágrafo/Inciso</b>	<b>Instrumento Regulatório</b>	<b>Encaminhamentos e recomendações</b>
<b>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:</b>		
I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	O GT propõe que seja elaborada uma resolução normativa pelo CNRH, relativa a terminologias técnicas e definições relativas a Barragens
IX - zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH/ DECRETO	Proposição para que seja elaborada de resolução normativa CNRH ou Decreto, subsidiado através da contratação de estudo técnico especializado para definição dos critérios para delimitação de ZAS e ZSS e elaboração de um Guia de Boas Práticas ( <b>Art 2º</b> , inciso IX e X);
X - zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH/ DECRETO	
XIII - incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	O GT propõe que seja elaborada uma resolução normativa pelo CNRH, relativa a terminologias técnicas e definições relativas a Barragens
<b>Art. 2º-A. Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		Sem necessidade de regulamentação identificada pelo Grupo.
<b>Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):</b>		
I - Garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas conseqüências; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Elaboração de um guia de boas práticas e padrão de segurança para barragens
II - Regularizar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Criar diretrizes técnicas para todos os empreendedores e fiscalizadores
IV - Criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;	Resolução CNRH	Criar diretrizes técnicas para todos os empreendedores e fiscalizadores
VI - Estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;	Resolução CNRH	Criar diretrizes técnicas para todos os empreendedores e fiscalizadores
VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Definição das obrigações e papéis para integração dos diversos atores, empreendedores, órgãos de defesa civil nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Contingenciar o repasse de recursos financeiros oriundos das contribuições CFURH, CFEM e Royalties

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

<b>Artigo/Parágrafo/Inciso</b>	<b>Instrumento Regulatório</b>	<b>Encaminhamentos e recomendações</b>
		para os municípios que não implantarem a COMPDEC e PLANCON para atuação no cenário de barragens.
<b>Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):</b>		
II - a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluídos a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo, ressalvadas as informações de caráter pessoal; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Necessidade de minimizar potenciais conflitos entre leis 12608 e 12.334, bem como, resguardar as devidas atribuições técnicas e responsabilidades de cada instrumento (PAE/PLANCON), centralizando junto a Defesa Civil, a mediação da participação da população na gestão de emergência de Barragens.
IV - a transparência de informações, a participação e o controle social; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	que informações podem e quais devem ser divulgadas em geral, quais devem ser restritas aos órgãos fiscalizadores e autoridades competentes, incluindo a Defesa Civil. Ainda, o processo de circulação da informação, de modo que seja efetiva para produzir segurança.
<b>Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):</b>		
§ 2º A fiscalização prevista no caput deste artigo deve basear-se em análise documental, em vistorias técnicas, em indicadores de segurança de barragem e em outros procedimentos definidos pelo órgão fiscalizador. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Necessidade da regulamentação de indicadores técnicos e guias e procedimentos para inspeção para padronização e orientação da fiscalização
§ 3º O órgão fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações relacionadas à segurança de barragens. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Estabelecer padrão na criação do canal de comunicação com a sociedade.
<b>Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):</b>		
I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;	Resolução CNRH	Revisão da Resolução nº 143/2012 em curso no CNRH (Apesar da possibilidade de cada fiscalizador ajustar os seus critérios de risco, cabe uma resolução (padrão de critério).
III - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);		Necessidade de regulamentação por Decreto, pois envolve integração de vários sistemas vinculados a diferentes ministérios, remete a coordenação supraministerial.
IV - O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);		Necessidade de regulamentação por Decreto, pois envolve integração de vários sistemas vinculados a diferentes ministérios, remete a coordenação supraministerial.
V - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;	DECRETO PRESIDENCIAL	
VI - O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;		
VIII - o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH); (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)		

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

<b>Artigo/Parágrafo/Inciso</b>	<b>Instrumento Regulatório</b>	<b>Encaminhamentos e recomendações</b>
IX - o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Elaboração dos Guia de Boas Práticas e diretrizes técnicas. Citado como exemplo os manuais da Eletrobrás
X - Os guias de boas práticas em segurança de barragens. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	
Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Necessidade de regulamentação por Decreto, pois envolve integração de vários sistemas vinculados a diferentes ministérios, remete a coordenação supraministerial.
<b>Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).</b>		
§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, dos métodos construtivos, do estado de conservação e da idade do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, bem como de outros critérios definidos pelo órgão fiscalizador. (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	A revisão da Matriz de Risco encontra-se em curso através do GT de Revisão da Resolução CNRH nº 143/2012 ( <b>Artigo 07º</b> , § 1º e 2º)
§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.	Resolução CNRH	
§ 3º O órgão fiscalizador deverá exigir do empreendedor a adoção de medidas que levem à redução da categoria de risco da barragem. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Encaminhar o tema relativo à exigência pela adoção de medidas pela redução da categoria de risco ao empreendedor pelo fiscalizador, para avaliação e inclusão na resolução que está sendo trabalhada pelo GT de Diretrizes de Fiscalização de usos múltiplos, buscando o entendimento, transparência e padronização quanto ao estabelecido no <b>Artigo 07º</b> , § 3º;
<b>Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:</b>		
§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve estar disponível e acessível, antes do início da operação da estrutura, para a equipe responsável pela operação e gestão da barragem no local do empreendimento e para o órgão fiscalizador, bem como ser inserido no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Em atenção a necessidade de preservação de informações estratégicas, pessoais, que possam expor a segurança patrimonial e cibernética dos ativos estratégicos de interesse nacional, assim como exposição de dados pessoais de funcionários e autoridades e servidores públicos, conforme previsto na lei de proteção de dados e sob validação do SGI.
<b>Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em</b>		



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo/Parágrafo/Inciso	Instrumento Regulatório	Encaminhamentos e recomendações
<b>função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.</b>		
<p>§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.</p> <p>§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.</p> <p>§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.</p> <p>§ 4º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</p>	Resolução Fiscalizador	A lei já atribui competência para regulamentação de cada Fiscalizador. Deve ser regulamentado para garantir entendimento dos requisitos técnicos mínimos esperado para cada seguimento.
<b>Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.</b>		
§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.	Resolução CNRH	Estabelecer guia e critérios técnicos para cada tipo de barragem (aplicação e CRI).
<p>§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:</p> <p>I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;</p> <p>II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;</p> <p>III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.</p> <p>§ 3º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança de Barragem. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</p>	Resolução Fiscalizador	Regulamentado pelo órgão fiscalizador, considerando a realidade e especificidade de cada seguimento e estrutura, como por exemplo o conteúdo, a frequência, considerando que vários elementos técnicos não se alteram, bem como prazos para atendimento das recomendações produzidas nas RPSB.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo/Parágrafo/Inciso	Instrumento Regulatório	Encaminhamentos e recomendações
<b>Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de: (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		
II - Alto risco, a critério do órgão fiscalizador. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução CNRH	Apesar da competência do Fiscalizador, pela indicação da elaboração do PAE para barragens não enquadradas e com risco alto. A Resolução CNRH poderia padronizar esses critérios.
<b>Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:</b>	DECRETO PRESIDENCIAL	Considerando as complexidade do artigo 12, com relação aos seus vários incisos e principalmente por envolver ações que estariam sobre responsabilidade de dois Conselhos Nacionais (Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o recém regulamento do Conselho Nacional de Defesa Civil), recomenda-se que o artigo 12 seja regulamentado através de um Decreto Presidencial, com atenção aos itens e observações levantadas pelo GT.
<b>Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.</b>		
§ 4º O SNISB deve ser integrado ao sistema nacional de informações e monitoramento de desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)		Em atenção a necessidade de preservação de informações estratégicas, pessoais, que possam expor a segurança patrimonial e cibernética dos ativos estratégicos de interesse nacional, assim como exposição de dados pessoais de funcionários e autoridades e servidores públicos, conforme previsto na lei de proteção de dados e sob validação do SGI.
Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:	DECRETO PRESIDENCIAL	
I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;		
II - coordenação unificada do sistema;		
III - acesso a dados e informações garantido a toda a sociedade.		
<b>Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá contemplar as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		Sem necessidade de contribuições de regulamentação identificada pelo Grupo.
<b>Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:</b>		Sem necessidade de contribuições de regulamentação identificada pelo Grupo.
<b>Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:</b>		
VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local da barragem e das instalações associadas e à sua documentação de segurança; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Necessidade de Regulamentação presidencial por se tratar de relacionamento de vários órgãos na esfera federal.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo/Parágrafo/Inciso	Instrumento Regulatório	Encaminhamentos e recomendações
XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;	Resolução Fiscalizador	Deve ser regulamentado pelo fiscalizador, considerando a sua aplicabilidade e factibilidade para cada tipo de barragem e suas características técnicas.
XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;		
XIV - notificar imediatamente ao respectivo órgão fiscalizador, à autoridade licenciadora do Sisnama e ao órgão de proteção e defesa civil qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Necessidade de Regulamentação presidencial por se tratar de relacionamento de vários órgãos na esfera federal.
XIX - apresentar periodicamente declaração de condição de estabilidade de barragem, quando exigida pelo órgão fiscalizador; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	Resolução Fiscalizador	Deve ser regulamentado pelo fiscalizador, considerando a sua aplicabilidade e factibilidade para cada tipo de barragem e suas características técnicas.
XX - armazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao órgão fiscalizador periodicamente e em tempo real, quando requerido; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)		
§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador pode exigir, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)	DECRETO PRESIDENCIAL	Existe a necessidade de regulamentação da garantia em decorrência da ausência de produto no mercado (Seguro), bem como da sua impossibilidade de contratação em situação de classificação de risco.
<b>Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>	Resolução CNRH	A regulamentação dos artigos 17A, 17B, 17C e 17E, para efeito de atendimento dos critérios de Padronização, gradação e dosimetria, estão sendo conduzidos pelo GT de diretrizes de fiscalização, onde
<b>Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A desta Lei deve observar os seguintes prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		
<b>Art. 17-C. As infrações administrativas sujeitam o infrator a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		
<b>Art. 17-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo/Parágrafo/Inciso	Instrumento Regulatório	Encaminhamentos e recomendações
<b>Art. 17-E. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		o produto produzido por esse GT, (Resolução CNRH), poderá ser ampliado.
<b>Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas. (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		
§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.	Resolução CNRH	Em atendimento as necessidades de estabelecimento de critérios técnicos mínimos para o desenvolvimento dos projetos para descaracterização ou desativação de barragens, o grupo de trabalho, propõem a realização de estudos técnicos através de consultoria especializada para elaboração de um guia orientativo e emissão de resolução CNRH específica.
§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador deverá informar essa situação ao órgão de proteção e defesa civil da respectiva esfera do governo, para fins de apoio por meio das ações previstas no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e os custos deverão ser ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)	Portaria MDR/SEDEC	Para atendimento aos requisitos legais de apoio da SEDEC, em situações de omissão do empreendedor, se faz necessária a publicação portaria específica do Ministério do Desenvolvimento Regional (§ 2º, do artigo 18), através de metodologia técnica de avaliação de risco desenvolvida pela SEDEC.
<b>Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>		Sem necessidade de regulamentação identificada pelo Grupo.
<b>Art. 18-B. Os órgãos fiscalizadores devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>	DECRETO/ Resolução CNRH	Considerando a necessidade de se padronizar os critérios técnicos e diretrizes para contratação e execução deste tipo de serviço, mas também as competências do sistema Confea/Crea, o GT concluiu por recomendar a elaboração de uma resolução CNRH após a edição de maiores orientações por Decreto.
<b>Art. 18-C. O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser elaborado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, em coordenação com o órgão fiscalizador. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)</b>	DECRETO/ Resolução CNRH	As propostas apresentadas foram no sentido de criação de uma central de análise de acidentes e regulamentação da atuação das instituições coordenada para elaboração do laudo. Propõe-se a regulamentação por Decreto que, posteriormente, pode ser detalhado em Resolução do CNRH. Também se avalia que uma Resolução do Conselho poderia ser editada, após estudo técnicos de embasamento, com diretrizes para conteúdo mínimo dos laudos, visando a retroalimentação e o aprimoramento técnico da engenharia e da gestão de barragens.

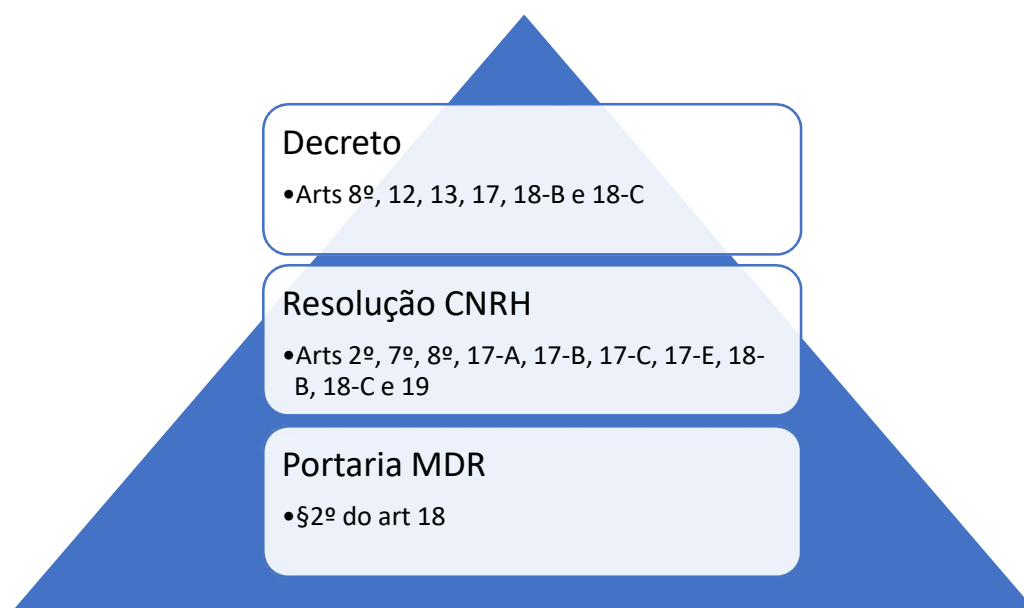
GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo/Parágrafo/Inciso	Instrumento Regulatório	Encaminhamentos e recomendações
<b>Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.</b>	Resolução CNRH	Recomenda que seja encaminhado para regulamentação do CNRH, através do Grupo de Trabalho de Diretrizes de Fiscalização, para estabelecimento de prazos para implantação das alterações legais, com prazos factíveis para implantação, após elaboração das regulamentações específicas.

## 7. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.

O Grupo de Trabalho identificou um conjunto de artigos cuja regulamentação se apresenta como prioritária, são eles: 12, 2º, 7º, 18, 13, 17, 8º, 17-A, 17-B, 17-C, 17-E, 18-B, 18-C e 19.

Para este grupo, foi recomendada a edição de atos de regulamentação de impacto nacional, por meio de Decreto Presidencial, Resoluções do CNRH e Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme resumo:



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Nos caso em que o GT sugere a regulamentação via Decreto, o GT compreendeu que a regulamentação da matéria extrapolaria as competências do CNRH, especialmente pelo impacto e necessidade de definição de regras de integração com outras políticas públicas, como a de Proteção e Defesa Civil, a de Meio Ambiente e a de Proteção de Dados.

Os assuntos que podem ser regulamentados com Resoluções do CNRH contemplam o estabelecimento de diretrizes de implementação da PNSB, sendo que dois casos demandam a realização de estudos técnicos robustos para a edição de normas pelo Conselho referentes a: diretrizes para a elaboração de mapas de inundação e delimitação de ZAS e ZSS; e diretrizes para desativação e descaracterização de barragens.

Quando o GT entendeu que a regulamentação é de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, como é o caso das ações previstas no art. 4º, que trata da destinação de recursos da Proteção e Defesa Civil, sugeriu que a matéria fosse regulamentada por Portaria Ministerial.

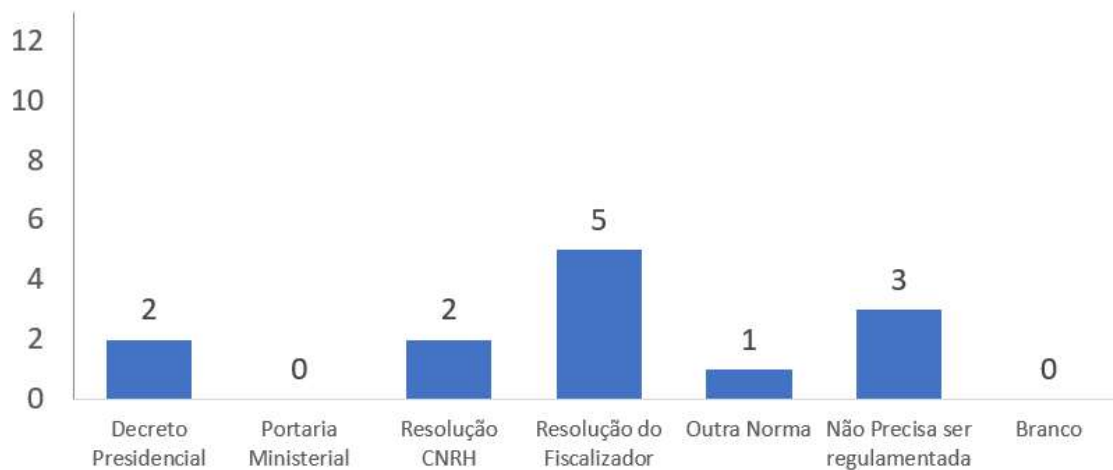
GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## **ANEXOS**

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 01

#### Artigo 1º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Artigo 1º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

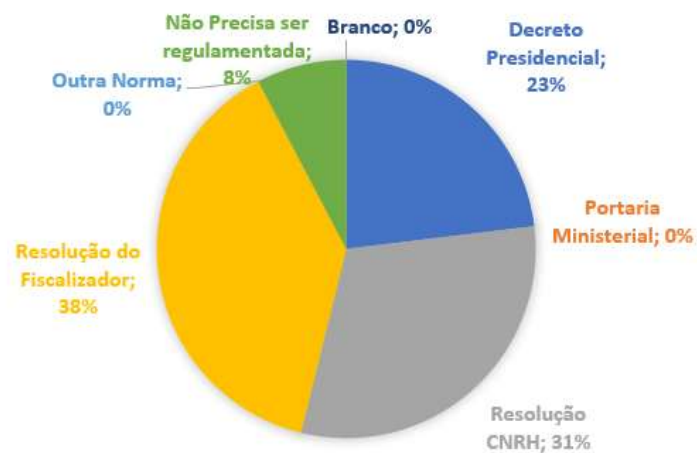
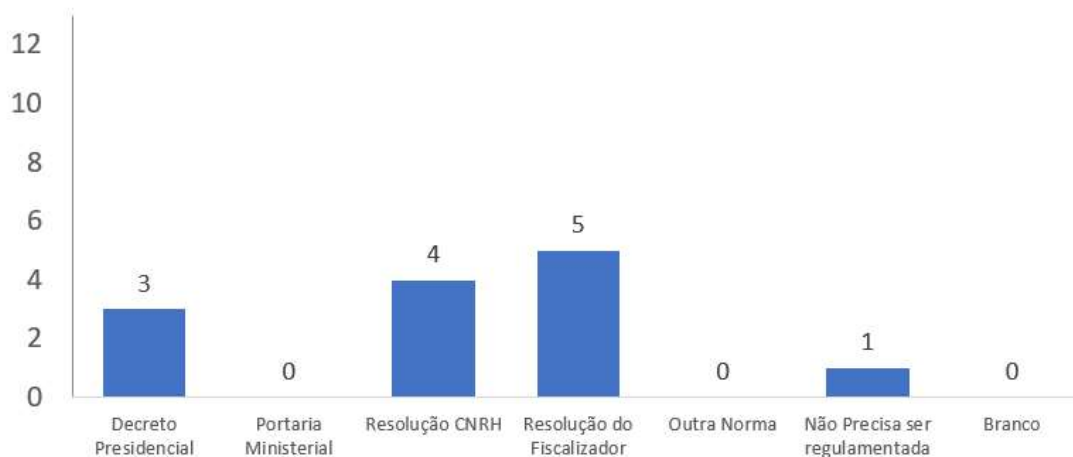
- Art. 1 inciso III: como está até um tanque precisa de PSB. Precisa definir volume. As Normas técnicas a que se refere a lei talvez devam ser atualizadas.
- O órgão entende que os artigos 1 e 2 devem ser regulamentados, para se ajustar as características dos barramentos sob sua fiscalização.
- Art. 1º: Regulamentação do fiscalizador, tendo em vista o Inciso V;
- Art. 1º: Inciso V do Parágrafo Único. Poderia ser avaliada uma diretriz do CNRH.
- As regulamentações do Artigo 1 estão remetidas ao artigo 7.
- Artigo 1º - (IV e V - Resolução CNRH) - Revisão da Resolução CNRH 143 (em curso) pelo grupo de trabalho CTSB/CNRH. Desenvolvimento de matrizes setoriais.
- Art. 1º e seus itens - como não é possível marcar mais de uma opção, optei pela Resolução do Fiscalizador, uma vez que cada órgão pode ter seu próprio critério para enquadrar barragens classificadas com CRI alto (em virtude do seu universo etc.). No entanto, para fins de padronização do critério, uma Resolução do CNRH poderia evitar comparações entre os órgãos em relação ao enquadramento exclusivamente pela CRI. Além disso, como a categoria de risco depende também do estado de conservação da barragem, a classificação pode ser alterada frequentemente e, talvez, por esta razão, uma resolução a nível nacional seja mais indicada.
- Art 1º - cabe ao fiscalizador decidir;



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 02

### Artigo 2º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

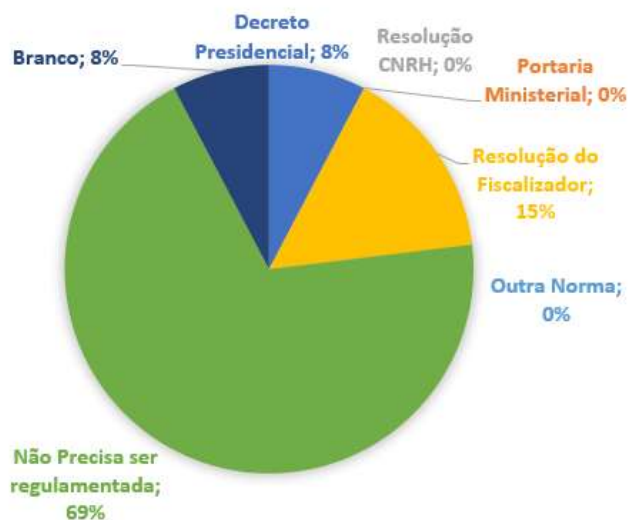
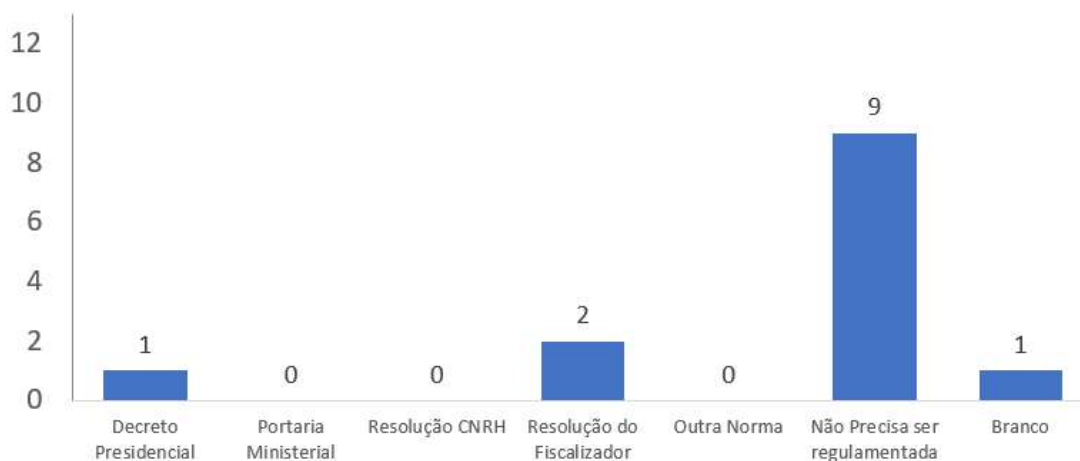
## Artigo 2º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art. 2 inciso IV: definir melhor o empreendedor em caso de usos múltiplos. Inciso IX e Definir melhor ZAS e ZSS
- O órgão entende que os artigos 1 e 2 devem ser regulamentados, para se ajustar as características dos barramentos sob sua fiscalização.
- Incisos IX e X do Art. 2o.
- Art. 2º: Regulamentação do fiscalizador, tendo em vista a nova definição e barragem, onde muitas situações não se enquadram dentre as atribuições do órgão fiscalizador.
- Art. 2º: os incisos IX e X tem gerado incertezas e acredita-se necessária abordagem adicional.
- DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Lei LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010: Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.
- Art. 2º: Incisos I e IV. Detalhamento das definições.
- Artigo 2: XI - talvez precise orientação para considerar áreas baixa densidade populacional com métodos mais simplificados, dependendo do risco associado e do tamanho da barragem e reservatório. Fica a dúvida se CNRH ou Órgão Fiscalizador
- Artigo 2º - (IX - Decreto Presidencial) Necessidade de emissão de Decreto Presidencial por setor, definindo a delimitação da ZAS (10 km ou 30 min), (X - Decreto Presidencial) Necessidade de emissão de Decreto Presidencial por setor, definindo a delimitação da ZSS. (XIII - Resolução Fiscalizador) Definição de Incidente: situação ou ocorrência que impacte os critérios de segurança de projeto e o estado de conservação de maneira a afetar o comportamento estrutural e operacional da barragem.
- Art. 2º e seus itens - como não é possível marcar mais de uma opção, optei pela Resolução do CNRH. Cada órgão também pode ter suas variações na definição. Entretanto, assim como o comentário anterior, a padronização nos conceitos pode ser mais adequada, evitando interpretações equivocadas e empreendedores com barragens fiscalizadas por mais de um órgão estarem "sujeitos" a conceitos diferentes (principalmente diante da nova definição de barragem).
- Art 2º - cada regulamento de cada fiscalizador deve refletir tais conceitos, replicá-los ou melhorá-los

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 03

#### Artigo 2Aº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



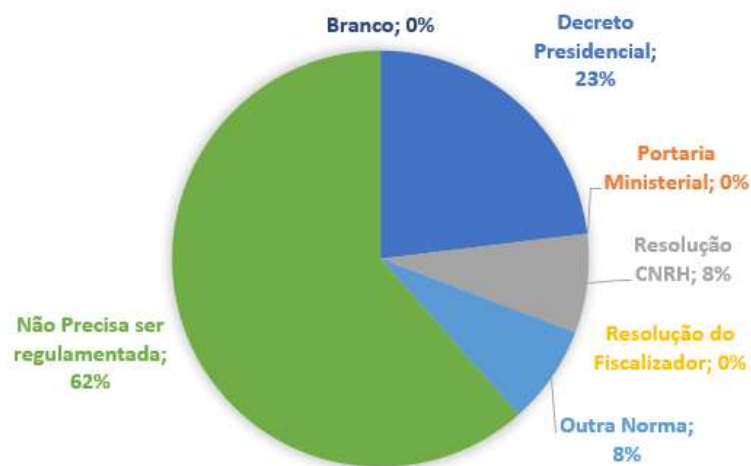
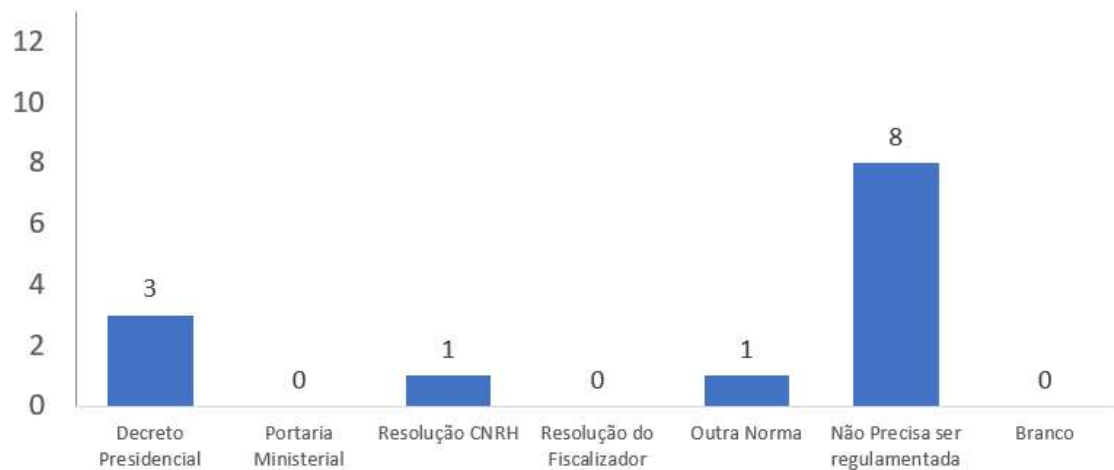
#### Artigo 2Aº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art 2º A - assunto pertinente apenas a barragens de mineração
- Artigo 2Aº - Sem comentários.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

#### Anexo 04

#### Artigo 3º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

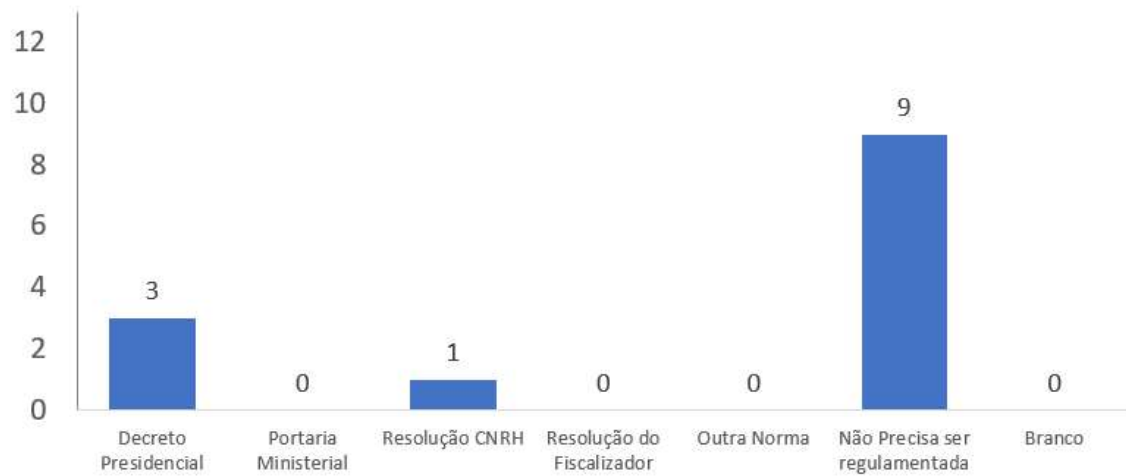
### Artigo 3º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Inciso VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)
- Art. 3º: Tendo em vista os incisos II, VI e VIII, podemos entender que é necessário criar regulamentações específicas para esses itens.
- Artigo 3º - (Inciso I - Resolução CNRH) - Elaboração de um guia de boas práticas e padrão de segurança para barragens. (Inciso VIII - Decreto Presidencial) - Definição das obrigações e papéis para integração dos diversos atores, empreendedores, órgãos de defesa civil nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Contingenciar o repasse de recursos financeiros oriundos das contribuições CFURH, CFEM e Royalties para os municípios que não implantarem a COMPDEC e PLANCON para atuação no cenário de barragens.
- Acho que uma Resolução do CNRH caberia mais, do ponto de vista de diretrizes para todos os empreendedores e fiscalizadores, principalmente no que se refere aos seguintes incisos: IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre.
- Conceitos já internalizados na rotina da ANA

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 05

#### Artigo 4º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

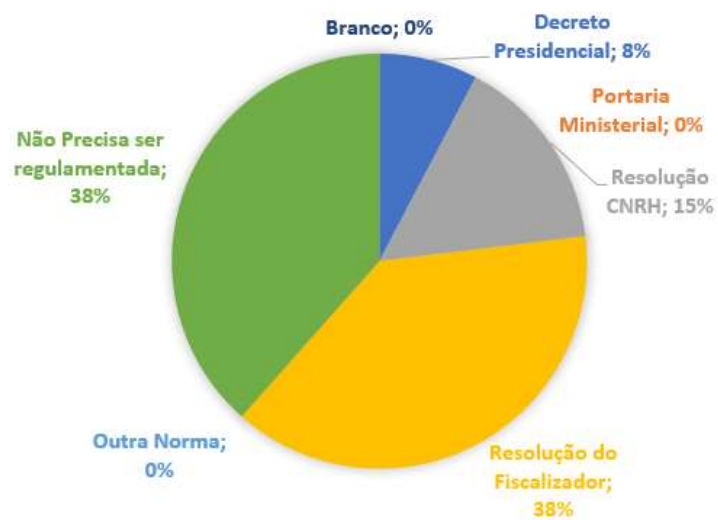
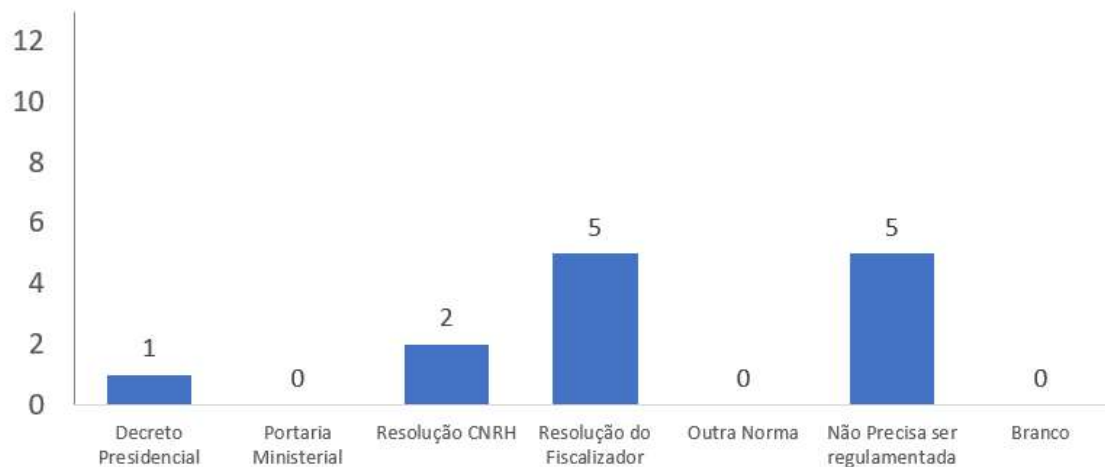
#### Artigo 4º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art. 4 Inciso III. Nem a Vale conseguiu reparar os danos. Devem-se criar mecanismos de seguro e resseguro. Inciso IV: definir quais itens podem ser mantidos em segredo.
- Parágrafos 1o e 2o.
- Entendemos que estes artigos deixam claro as atribuições e competências, não necessitando de normatizações específicas.
- Artigo 4 - II - regulamentação no Artigo 12.
- Artigo 4 - IV precisa regulamentação: que informações podem e quais devem ser divulgadas em geral, quais devem ser restritas aos órgãos fiscalizadores e autoridades competentes, incluindo a Defesa Civil. Ainda, o processo de circulação da informação, de modo que seja efetiva para produzir segurança.
- Artigo 4º - (Inciso II - Decreto Presidencial) - Necessidade de minimizar potenciais conflitos entre leis 12608 e 12.334, bem como, resguardar as devidas atribuições técnicas e responsabilidades de cada instrumento (PAE/PLANCON), centralizando junto a Defesa Civil, a mediação da participação da população na gestão de emergência de Barragens.
- Art. 4º - já internalizado na ANA antes mesmo da Lei 14066

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 06

#### Artigo 5º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.





GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

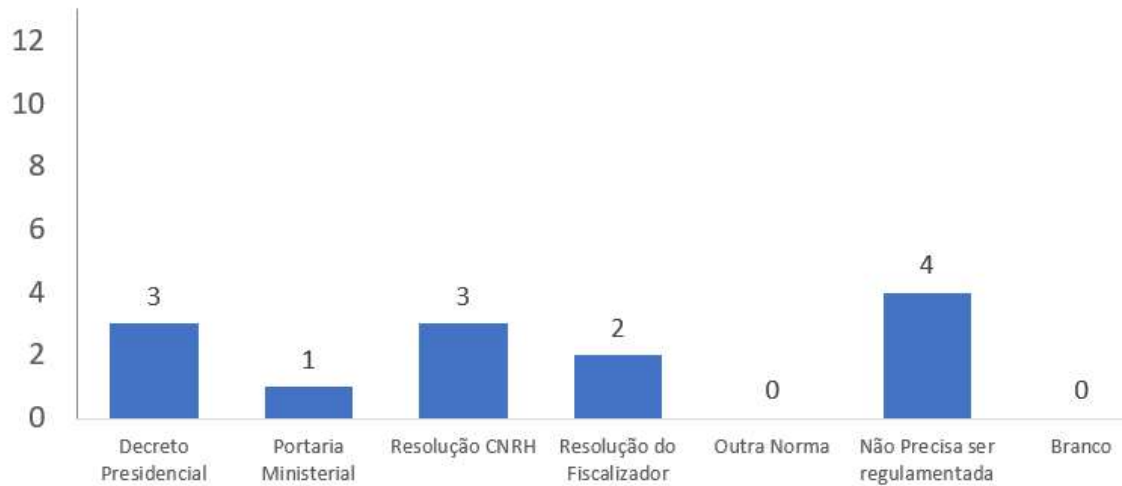
## Artigo 5º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Entendemos que estes artigos deixam claro as atribuições e competências, não necessitando de normatizações específicas.
- Especificamente quanto ao §2º do art. 5º, a CTSB já debateu a oportunidade de estabelecimento de diretrizes para a fiscalização.
- Quanto aos "indicadores de segurança de barragem" citado, acredito que seja um tema a ser trabalhado.
- Artigo 5 - § 2º
- Artigo 5º - (§ 2º) - Resolução CNRH) - Necessidade da regulamentação de indicadores técnicos e guias e procedimentos para inspeção para padronização e orientação da fiscalização
- Art. 5º e seus itens - Órgão fiscalizador deve regulamentar o § 3º [O órgão fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações relacionadas à segurança de barragens.]

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 07

#### Artigo 6º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

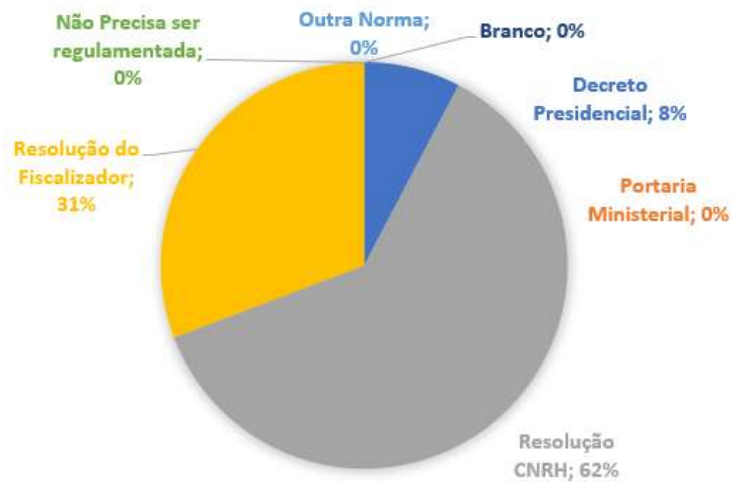
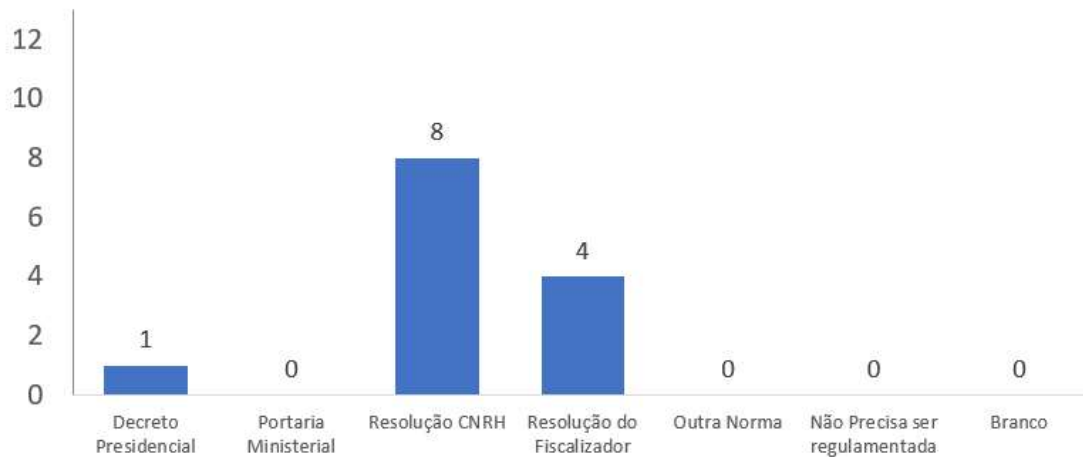
## Artigo 6º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- X - Os guias de boas práticas em segurança de barragens. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)
- Entende-se que os incisos IX e X podem ser discutidos no âmbito do CNRH e eventualmente ser expedida regulamentação.
- Entende-se que os incisos IX e X podem ser discutidos no âmbito do CNRH e eventualmente ser expedida regulamentação.
- O CNRH deveria regulamentar os "guias de boas práticas em segurança de barragens".
- Talvez fosse necessário abordar em decreto a integração dos sistemas.
- Parágrafo único - sistemas integrantes vinculados a diferentes ministérios, remete a coordenação supraministerial.
- Artigo 6º - (Inciso X - Resolução Fiscalizador) Necessidade de elaboração de guias e manuais específicos para o setor elétrico, como exemplo, os manuais da Eletrobrás.
- Art. 6º e seus itens - Regulamentação pelo CNRH principalmente os incisos I [o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado] e VII [Relatório de Segurança de Barragens] cujos regulamentos já existem e o inciso X [os guias de boas práticas em segurança de barragens].
- Cabe aos responsáveis por cada sistema de informações se articularem para concretizar a integração, já iniciamos tratativas internas junto à TI da ANA para começar a estruturar nossa atuação para atender a este ditame. Cabe frisar que integrações de sistemas de informações não são rápidas nem tampouco simples, para não gerar expectativas ilusórias.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 08

### Artigo 7º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

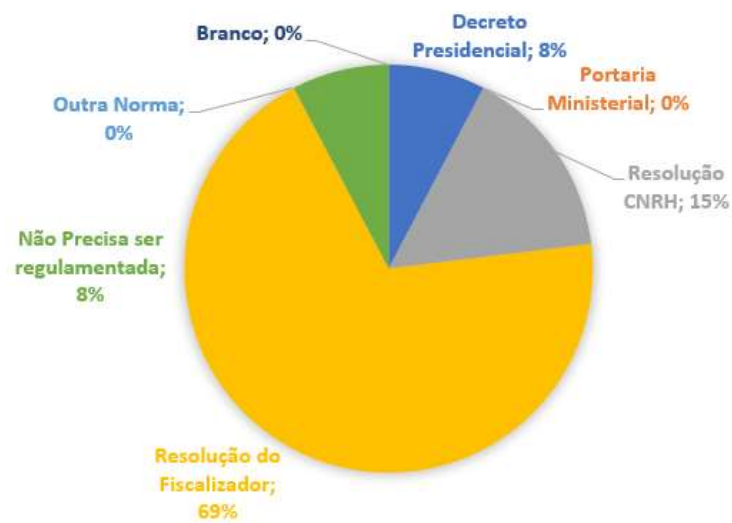
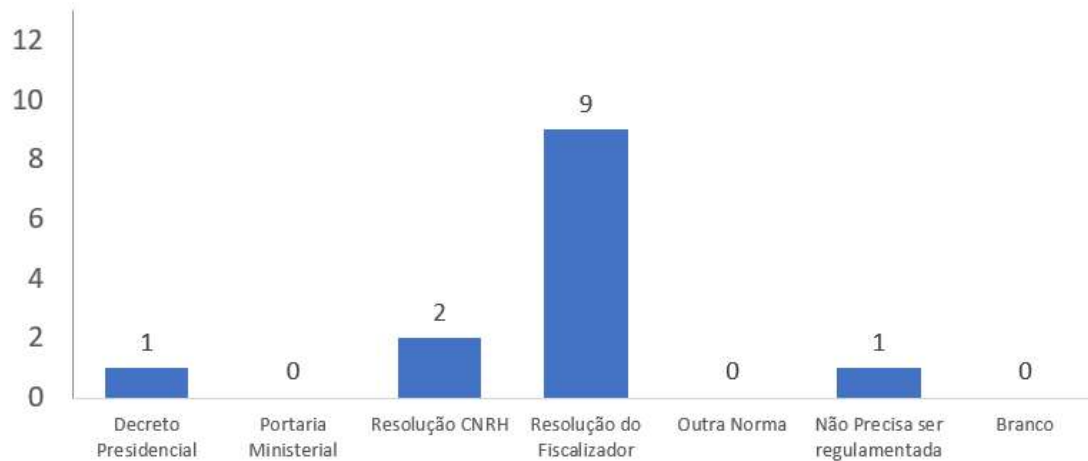
### Artigo 7º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- As resoluções já existem, precisam aprimorá-las. O órgão fiscalizador deve definir eventuais novos critérios além de os citados na lei.
- Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo "Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH)."
- Em função do Parágrafo 1º, entendo que cabe regulamentação pelo fiscalizador.
- § 3º - sugere regulamentação pro parte do fiscalizador
- Artigo 7º - (§ 2º Resolução CNRH) - Trabalho em curso no GT de revisão da Matrizes de Classificação - Resolução CNRH 143).
- Art. 7º e seus itens - Resolução CNRH (já existente), podendo cada órgão fazer sua própria regulamentação a seu critério. A revisão desta Resolução encontra-se em andamento (GT Res. 143).

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 09

#### Artigo 8º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

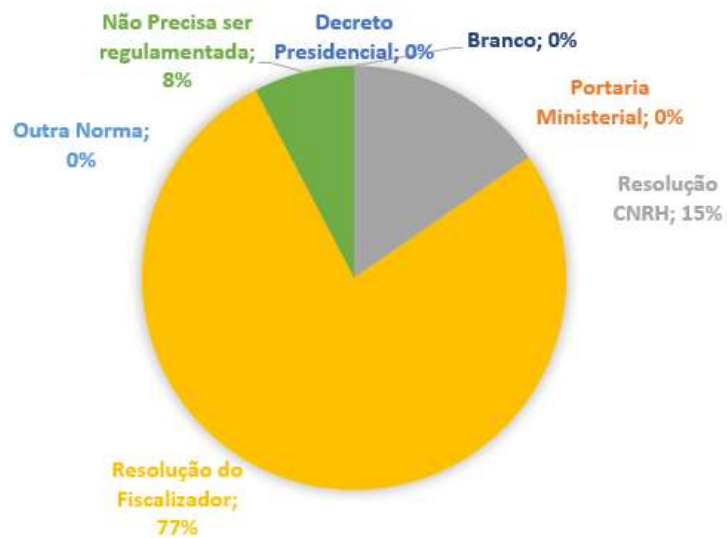
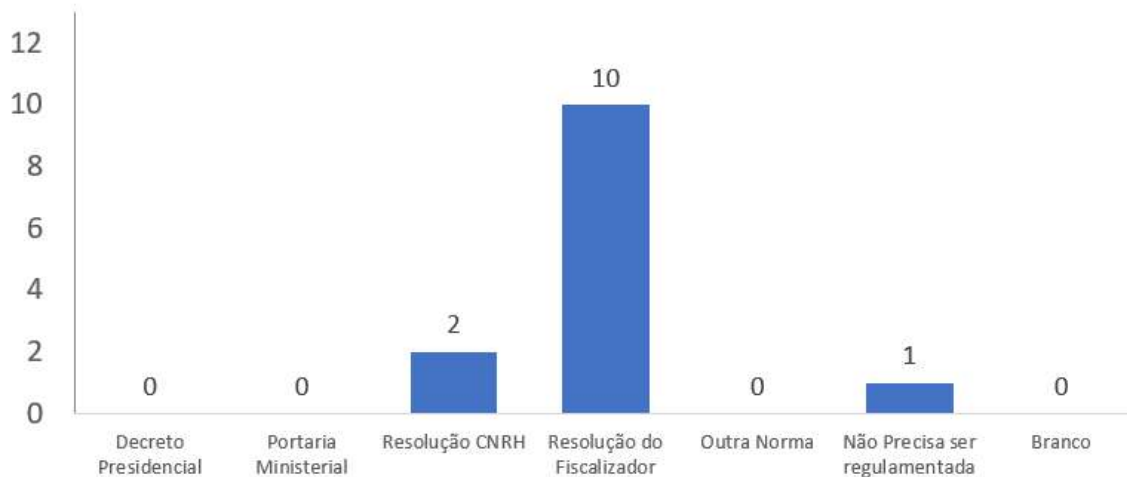
## Artigo 8º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- art. 8 e 9 e 10 O CNRH deve definir situações ideais para cada tipo de barragem. Por exemplo não se pode exigir o mesmo nível de equipe técnica para barragem de Itaipu para a barragem de Santa Maria (DF).
- Par. 5. Deixar acessível o PSB, fragiliza a segurança patrimonial.
- Art. 8º: Em função do Parágrafo 1º, entendo que deve haver regulamentação.
- Por Lei, o art. 8º deve ser regulamentado pelos fiscalizadores. Especificamente sobre o §4º, deveria ser avaliada a edição de diretrizes para classificação de grau de sigilo das informações do PSB. Não tenho certeza sobre a competência de expedição desse ato
- X - dúvida: não seria o caso de orientar o nível de exigência dos estudos (mais complexos ou mais simplificados) para identificação das áreas de inundação em função do porte da obra, suas características e danos potenciais? nesse caso, algum normativo, como notas técnicas, orientando as possibilidades metodológicas, atualizáveis a medida que novos conhecimentos surgem...
- § 1o - dúvida: essas definições por parte dos fiscalizadores, seriam caso a caso em função das características do empreendimento? seria o caso de estabelecimento de regras gerais orientativas do Órgão Fiscalizador para uso dos fiscalizadores na hora de definir os conteúdos do Plano para cada empreendimento?
- § 4º - dúvida: inserido no SNISB a totalidade? não seria o caso de ter um a ser inserido, detalhado, a ser inserido com restrições de acesso e outro, em linguagem acessível a população? à similaridade dos EIA/RIMA? Neste caso caberia regulamentação.
- Artigo 8º - (§ 4º - Decreto Presidencial) - Necessidade de regulamentar o nível de detalhamento, acesso e publicidade de informações das barragens em detrimento a segurança nacional de ativos estratégicos.
- Hoje já é possível a inserção dos PSBs no SNISB. Os relatórios de inspeção e o PAE estão incluídos no conteúdo do PSB.

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 10

### Artigo 9º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.





GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

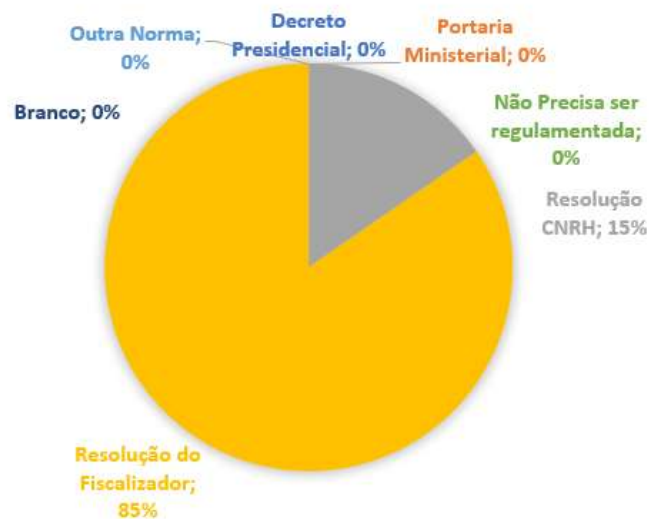
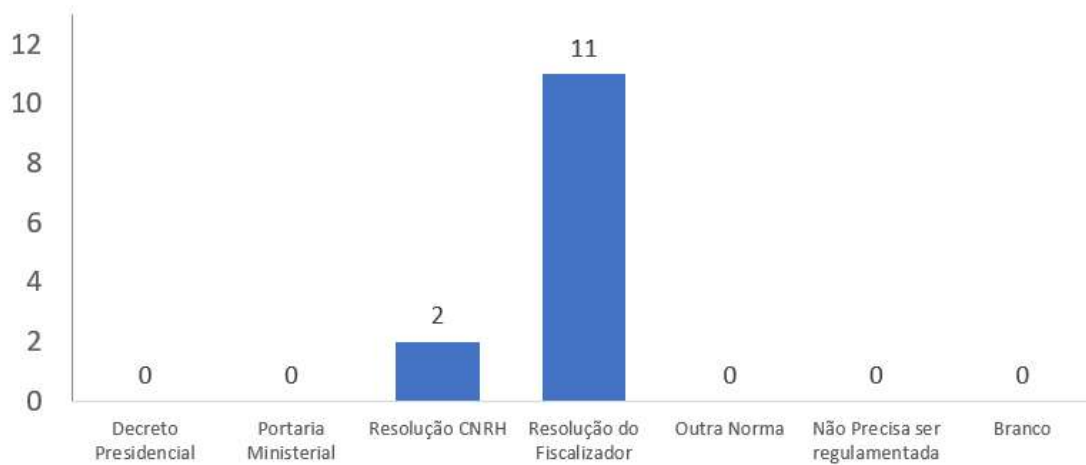
### Artigo 9º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- art. 8 e 9 e 10 O CNRH deve definir situações ideais para cada tipo de barragem. Por exemplo não se pode exigir o mesmo nível de equipe técnica para barragem de Itaipu para a barragem de Santa Maria (DF).
- Por Lei, o art. 9º deve ser regulamentado pelos fiscalizadores.
- todo artigo 9º remete a regulamentação do Órgão Fiscalizador. § 1o - dúvida: o relatório de inspeção também não deveria ter um técnico, detalhado e outro simplificado para divulgação a sociedade?
- Artigo 09º - Sem comentários

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 11

#### Artigo 10º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

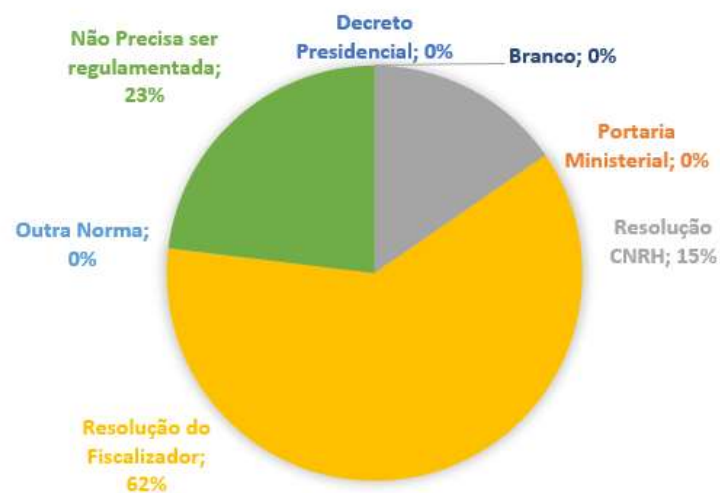
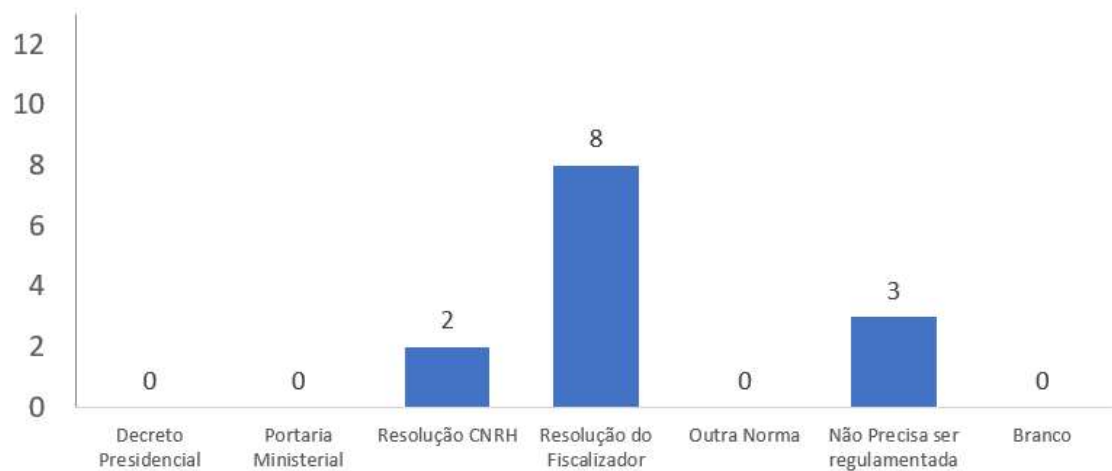
## Artigo 10º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- art. 8 e 9 e 10 O CNRH deve definir situações ideais para cada tipo de barragem. Por exemplo não se pode exigir o mesmo nível de equipe técnica para barragem de Itaipu para a barragem de Santa Maria (DF).
- Art. 10: Em função do parágrafo 3º;
- Por Lei, o art. 10 deve ser regulamentado pelos fiscalizadores.
- Todo artigo 10 remete a regulamentação por parte do Órgão Fiscalizador.
- Artigo 10º - (2º e 3º - Resolução Fiscalizador) - Regular o conteúdo técnico do RPS, através de um guia, bem como a frequência de realização de cada estudo, considerando que alguns elementos não sofrem alteração em períodos curtos, bem como os prazos para atendimento de recomendações produzidas pela RPS

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 12

### Artigo 11º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

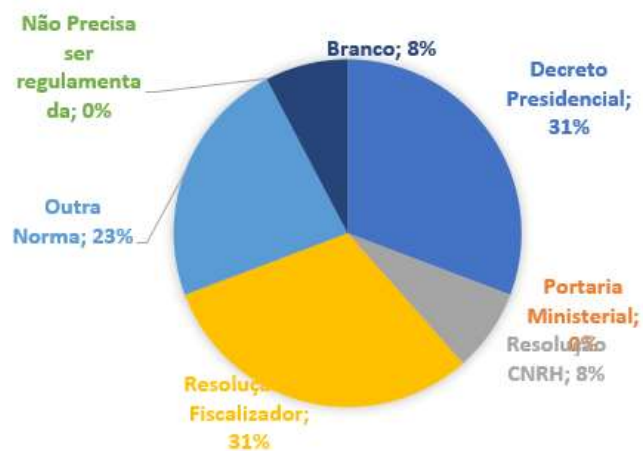
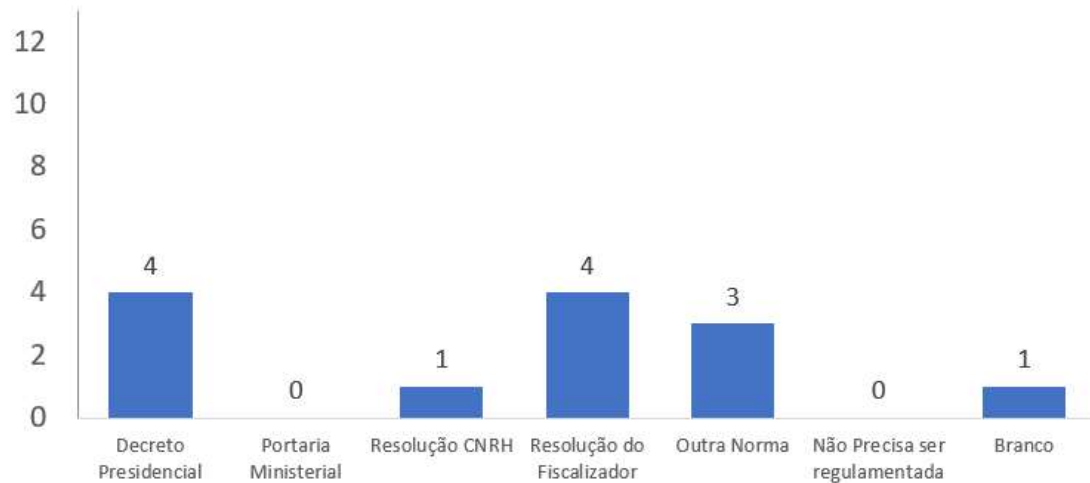
### Artigo 11º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art. 11: Em função do parágrafo 11;
- Por Lei, o art. 11 deve ser regulamentado pelos fiscalizadores. Poderia ser avaliada a necessidade de estabelecimento de diretrizes quanto ao inciso II.
- Artigo 11º - sem comentários.
- Resolução do Fiscalizador, por ser indicado elaborar PAE para barragens não enquadradas e com risco alto, a seu critério. Entretanto, uma Resolução CNRH poderia padronizar esses critérios tendo em vista o apresentado anteriormente em relação ao art. 1º e seus itens.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 13

#### Artigo 12º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Artigo 12º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Precisa praticamente normatizar o artigo inteiro. Precisa definir competências especialmente. Inciso IV Temos que achar um jeito para as barragens que envolveriam simulados em cidades, não sejam obrigadas a fazê-las, pois seria impossível e até perigoso.
- O empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais deverão articular-se para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes do PAE. Dessa forma, é importante que os itens do artigo 12 sejam esclarecidos e possua uma estratificação das competências de cada entidade na promoção e operacionalização do PAE.
- Art. 12: em função do parágrafo 7º;
- Dada a complexidade do artigo 12, entende-se que regulamentos expedidos pelos agentes fiscalizadores serão requeridos, assim como cabe discutir possibilidades de regulamentações complementares por parte do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.
- Envolve duas políticas públicas, com competências normativas atribuídas a dois Conselhos, sendo que o de Proteção e Defesa Civil ainda está em fase de constituição. Dessa forma, poderia ser interessante a regulamentação das relações entre o empreendedor de barragens e os órgãos de proteção e defesa civil, por Decreto, de forma que os Conselhos, na sequência, detalhem apenas o que lhes cabe.
- dúvida geral: qual instrumento é o melhor? para esse artigo? a seguir os itens que identifiquei carentes, passíveis de regulamentação: IV - cabe regulamentação (dúvida: decreto presidencial???, normatização pela casa civil? CNRH, outro?) pois envolve Defesa Civil, portanto, esses programas deveriam ser elaborados em conjunto com Defesa Civil, bem como os treinamentos, de modo a ajustar com o que dispõe a lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), em especial ajustar com a competência do Município apresentada no seu Art. 8º, inciso IX - sobre Planos de Contingências Municipais (PLANCONs). XIII - estabelecer com articulação com Defesa Civil.....(idem anterior - IV); § 2º (e 4) - regulamentação - a fase de elaboração deve ser em articulação com as prefeituras municipais e com órgãos de proteção e defesa civil - (idem IV), e não somente reunir essas instituições para apresentar o plano e a execução das medidas preventivas nele previstas, E NÃO SOMENTE ouvir quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência (PARAGRAFO § 4º); § 8º - regulamentação : regulamentar critérios para estabelecer o número de pessoas na sala, que não prejudique o funcionamento, bem como definir critério para eleger as representações de cada segmento.

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

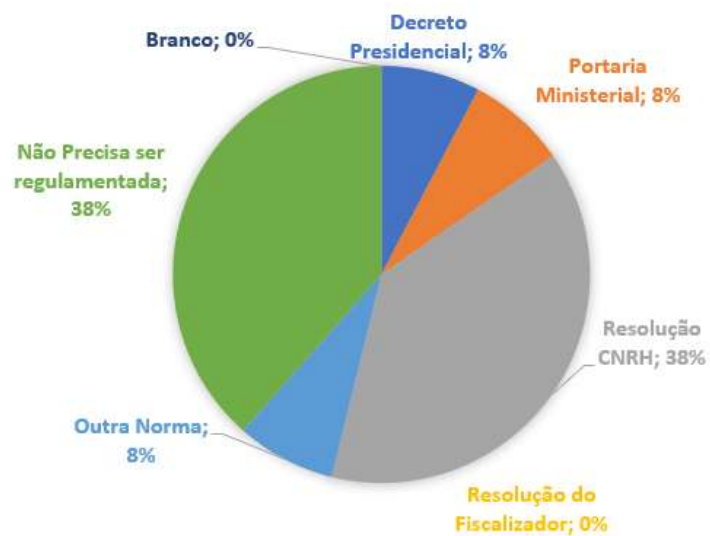
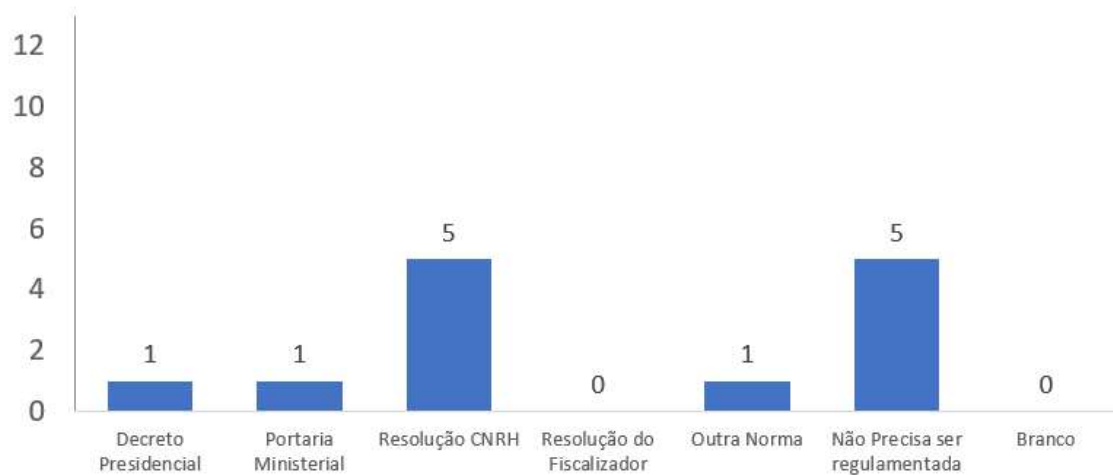
- Artigo 12º - (Diversos Incisos - Decreto Presidencial) - As ações de emergência indicam-se no empreendimento e continuam na comunidade, com ações previstas no PAE e PLANCON, previstas em lei. Desta forma existe a necessidade regulamentar as ações dos respectivos procedimentos (PAE/PLANCON), buscando-se fomentar a atuação conjunta e articulação entre empreendedores e defesa civil em caso de incidente, na forma do art. 3º, inciso VIII da Lei 12.334/2010, sempre respeitando as atividades inerentes ao Estado que não devem ser integralmente delegadas ao particular.
- Sugestão de normatização conjunta entre órgão fiscalizador e respectivo órgão de defesa civil (Exemplos: INEA/RJ e SEDEC-RJ; ANA e SEDEC etc.).



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 14

#### Artigo 13º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

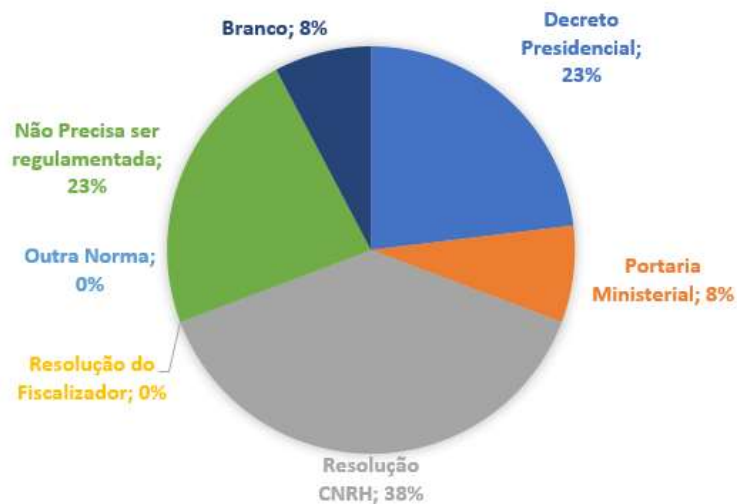
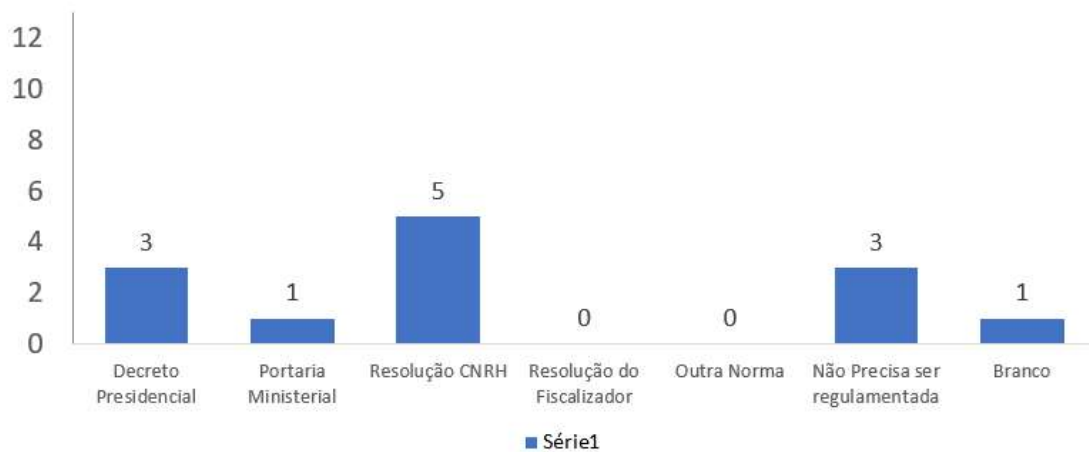
### Artigo 13º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Acesso garantido a todos os dados coloca em risco a incolumidade da barragem
- Regularizar as informações a serem divulgadas a sociedade, avaliando informações potencialmente sigilosas ou que possam ser utilizadas para danos à barragem.
- Dado o § 4º, eventual regulamentação conjunta pode ser discutida entre COMPDEC e CNRH.
- Artigo 13 - para regulamentação sobre os tipos de documentos a serem inseridos no SNISB, relativos ao Plano de Segurança de Barragem, ao PAE, Relatórios de Inspeção, etc.... conforme comentado nos itens pertinentes.
- Artigo 13º - Sem comentários.

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 15

### Artigo 14º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

#### Artigo 14º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

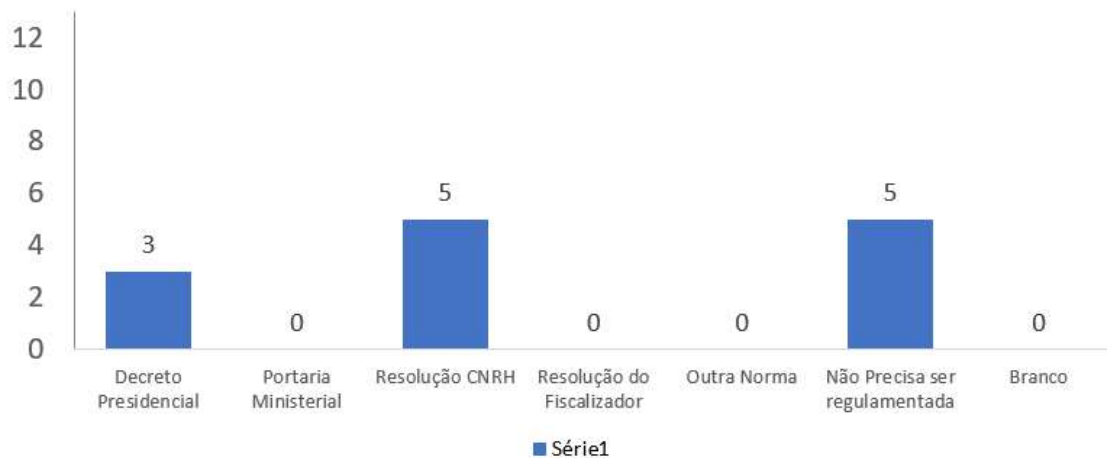
- Artigo 14º - (§ 4º - Decreto Presidencial) - Necessidade de regulamentar o nível de detalhamento, acesso e publicidade de informações das barragens em detrimento a segurança nacional que podem ser disponibilizadas publicamente para cada seguimento.
- Em complemento do comentário do Art 6, acho que do ponto de vista operacional dos instrumentos o VII. RSB, IX. Monitoramento das barragens e recursos hídricos, X. guia de boas práticas podem ser entendidos como instrumentos do SNISB e meios de Comunicação, em especial o RSB que é quase um extrato anual do SNISB. Porém acho que tais instrumentos adicionais devam ser normatizados por Resolução do CNRH, possivelmente na mesma Resolução de normatização do SNISB.

ANA já iniciou tratativas com a TI para atender ao ditame, mas não é rápido tampouco simples, e vai se articular com as instituições competentes.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 16

### Artigo 15º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

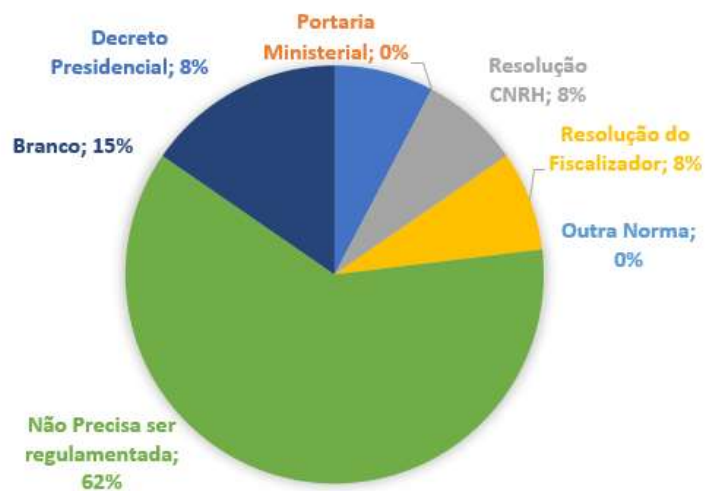
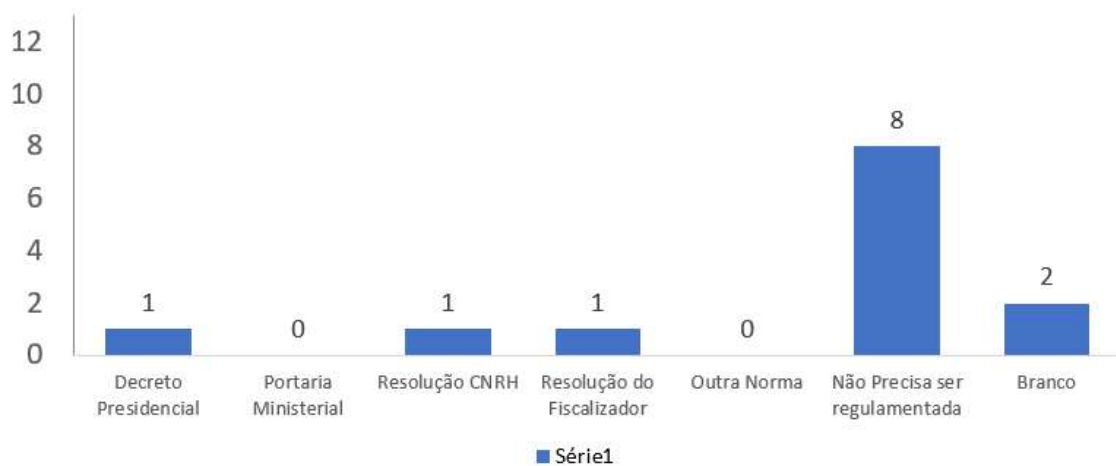
## Artigo 15º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Definir o profissional que pode emitir ART de barragens.
- A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres...
- O CNRH pode criar câmara técnica para desenvolver diretrizes gerais para implementação do art. 15.
- O CNRH vem sendo cobrado sobre isso pelos órgãos de controle.
- Se for o caso, seria regulamentação pelo CNRH, já que ele é responsável por "zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)" e "estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)"
- Sem comentários
- Art. 15 e seus itens - Não precisa de regulamentação, os órgãos fiscalizadores apenas devem se organizar para promover e realizar essas ações relacionadas à educação e comunicação (incisos I a IV).

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 17

#### Artigo 16º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Artigo 16º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

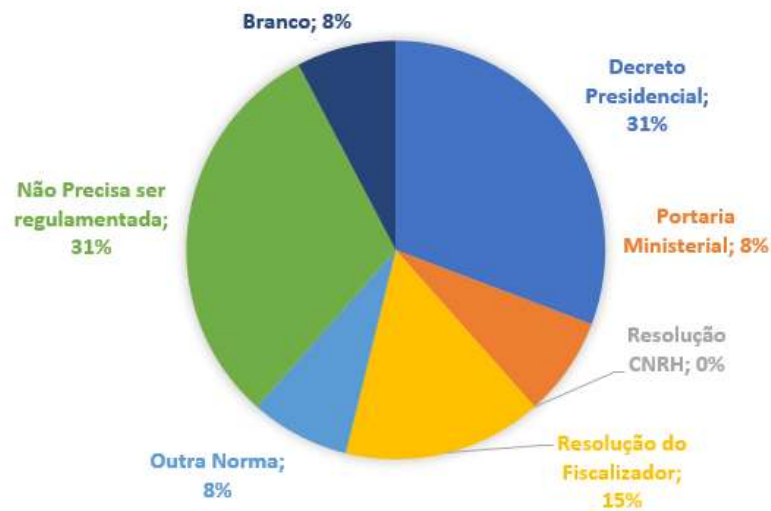
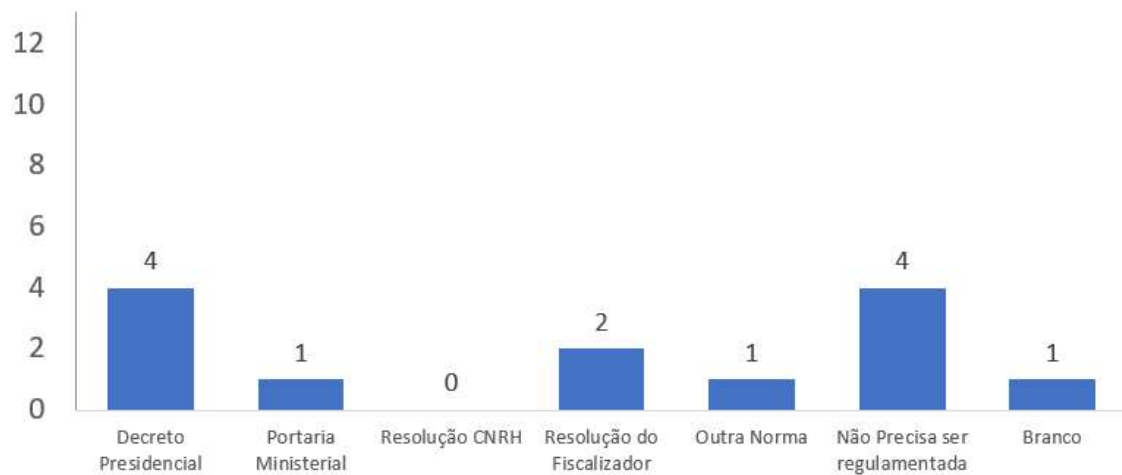
- Estabelecer diretrizes para a fiscalização.
- Artigo 16º - Sem comentários;



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 18

### Artigo 17º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

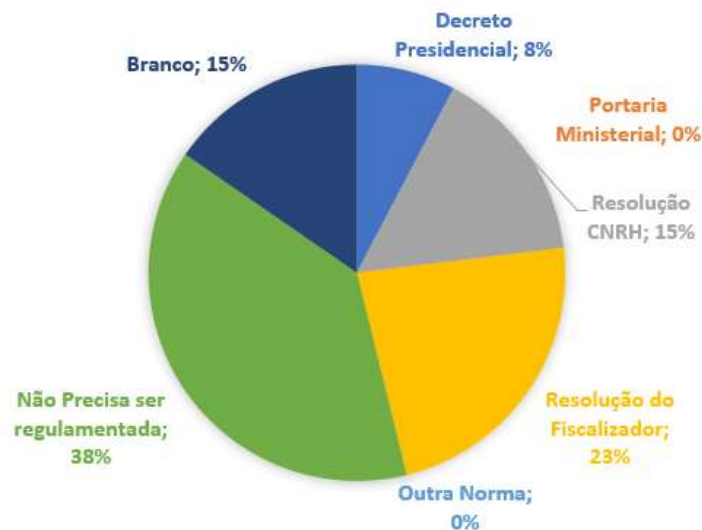
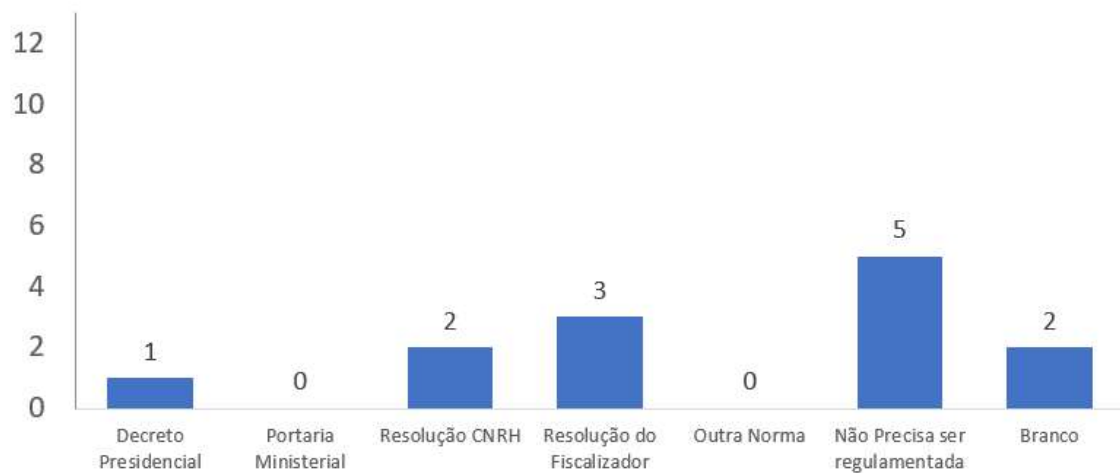
## Artigo 17º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Fixar as multas
- X - elaborar o PAE, quando exigido, e implementá-lo em articulação com o órgão de proteção e defesa civil; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020); § 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador pode exigir, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020); Quando se diz nos termos do regulamento, estamos considerando necessário Decreto, além disso, quando há interação entre órgãos diferentes também entendemos Decreto.
- O inciso X do art. 17 aborda relações entre o empreendedor de barragens e os órgãos de proteção e defesa civil. Como exposto no art. 12, a regulamentação poderia ser feita por decreto. Especificamente quanto ao §2º do art. 17, restaram apenas barragens cuja fiscalização é atribuição federal. As diretrizes poderiam estar no decreto ou ser estabelecidas nas resoluções de cada fiscalizador.
- Artigo 17º - (VII-Resolução Fiscalizador) - Estabelecer rotina de atualização anual da documentação, vinculado a data do FSB; (XII-Resolução CNRH) - Não aplicável ao seguimento de águas - necessidade de regulamentação; (XIX - Resolução Fiscalizador) - Em função das características técnicas das barragens de águas, a declaração da condição de estabilidade das barragens será revisada na elaboração da RPS; (§ 2º - III-Decreto Presidencial) -Inexistência de produto de mercado (Seguro), específico para barragem de risco alto, não foi considerada a eventual temporalidade do evento e sua reversão, além do histórico de cada setor.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 19

#### Artigo 17Aº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

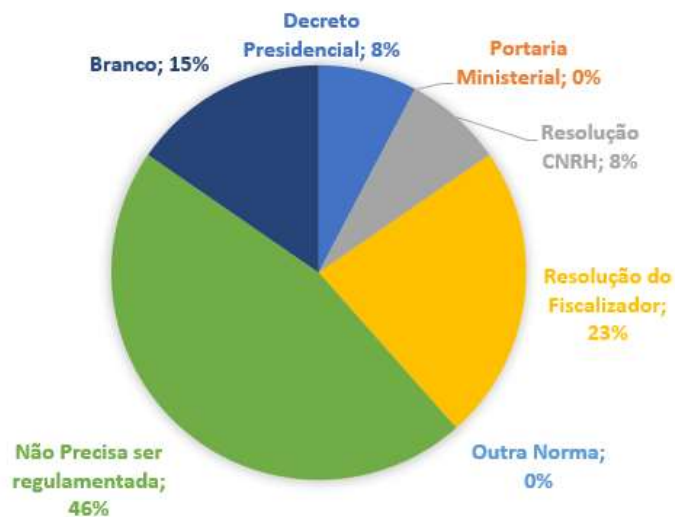
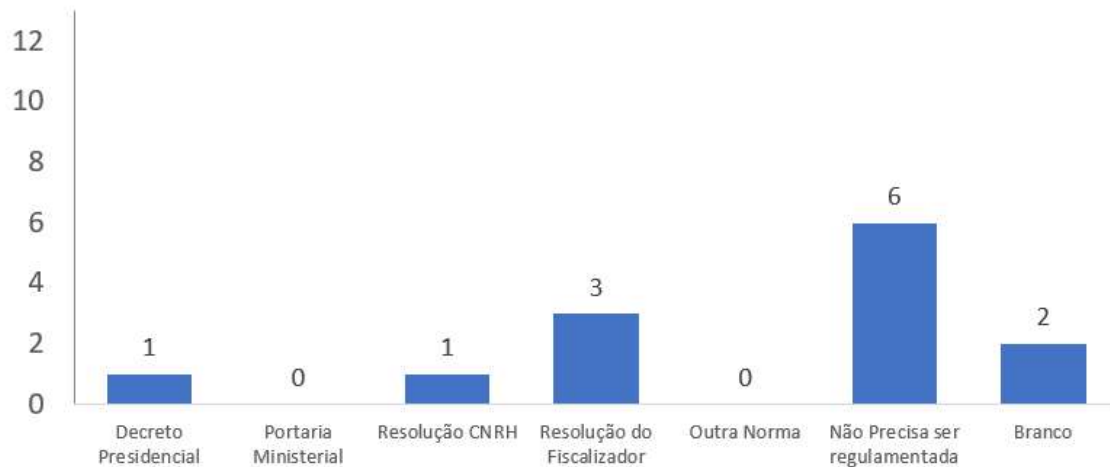
### Artigo 17A° - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art. 17-A: entendemos haver a necessidade de regulamentação pelo CNRH;
- Sem comentários
- Estes artigos podem ser regulamentos pelo CNRH, considerando o que vem sendo discutido e alinhado no âmbito do GT para mapeamento das necessidades de normatização da Lei nº 12.334/2010.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 20

### Artigo 17Bº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

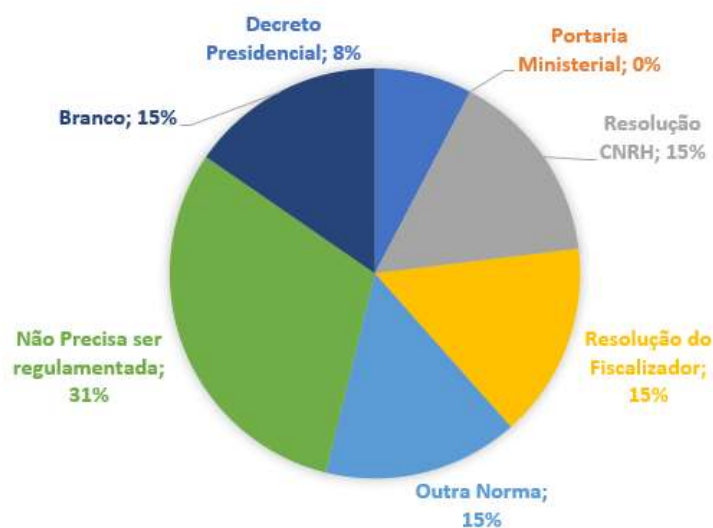
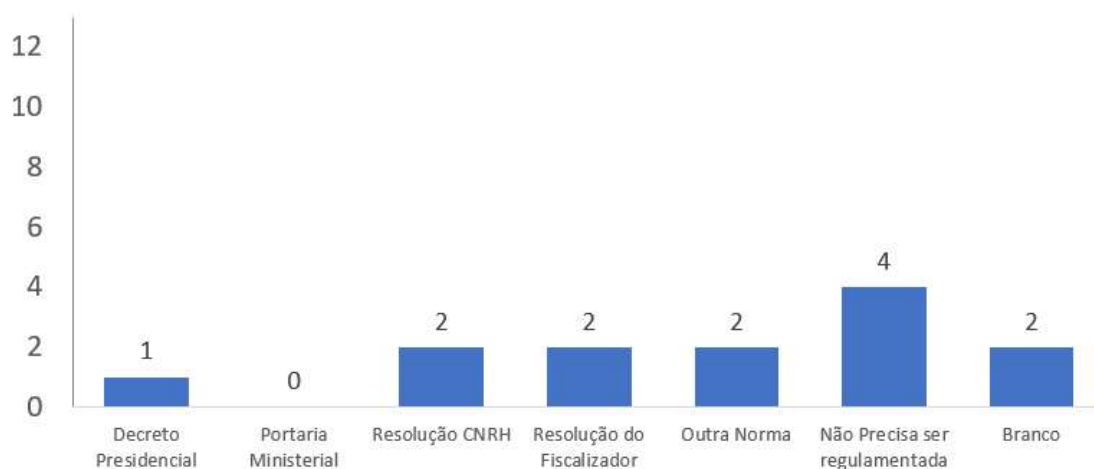
### Artigo 17Bº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art. 17-B, regulamentar o "como fazer e proceder";
- Sem comentários
- Estes artigos podem ser regulamentos pelo CNRH, considerando o que vem sendo discutido e alinhado no âmbito do GT para mapeamento das necessidades de normatização da Lei nº 12.334/2010.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 21

#### Artigo 17Cº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Artigo 17Cº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

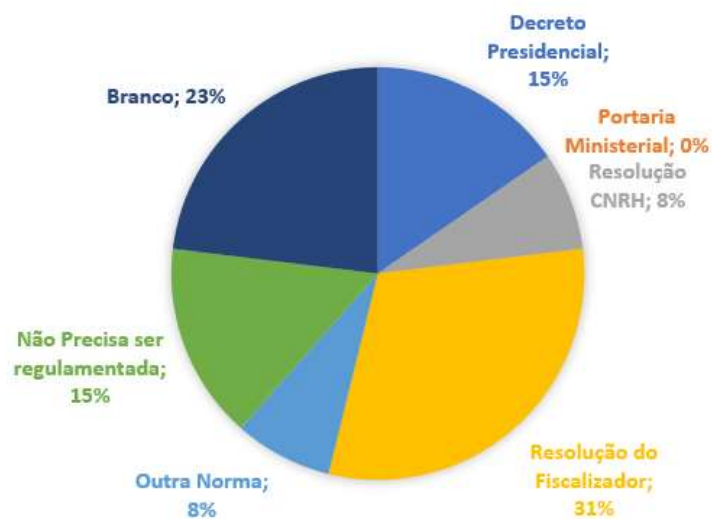
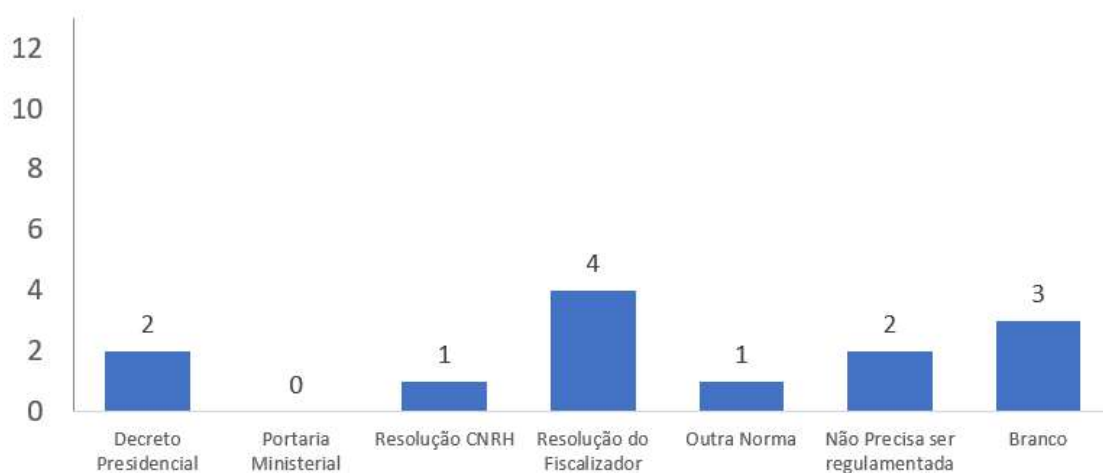
- Definir a gradação das sanções e seu valor
- Texto legislativo infere que seja por regulamento.
- Art. 17-C: Diretrizes do CNRH e posterior normatização do fiscalizador. Obs: Esse artigo deve ser considerado na Resolução de diretrizes de fiscalização.
- Sem comentários
- Estes artigos podem ser regulamentos pelo CNRH, considerando o que vem sendo discutido e alinhado no âmbito do GT para mapeamento das necessidades de normatização da Lei nº 12.334/2010.
- Estabelecimento de normas de gradação das infrações com respectivos limites de penalidade ou multa. Resolução do Fiscalizador ou Norma Superior.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 22

### Artigo 17Eº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

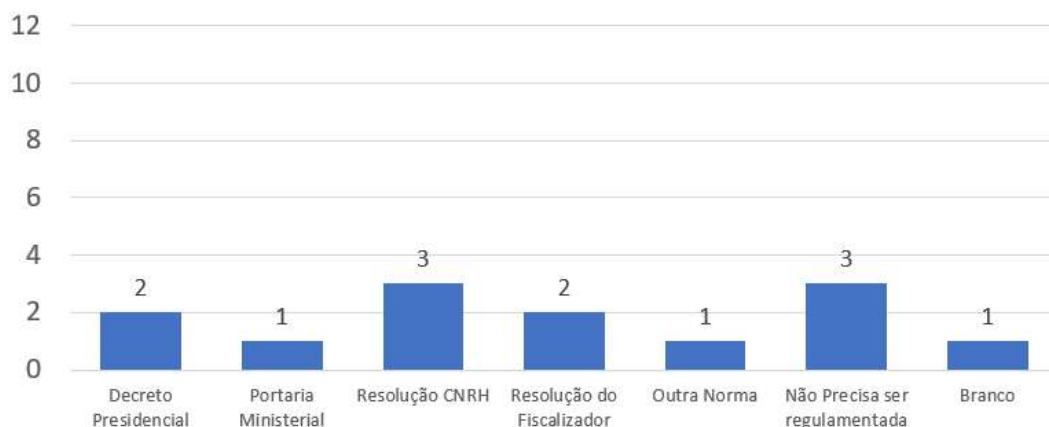
Artigo 17Eº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Sem comentários
- Estes artigos podem ser regulamentos pelo CNRH, considerando o que vem sendo discutido e alinhado no âmbito do GT para mapeamento das necessidades de normatização da Lei nº 12.334/2010.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 23

#### Artigo 18º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

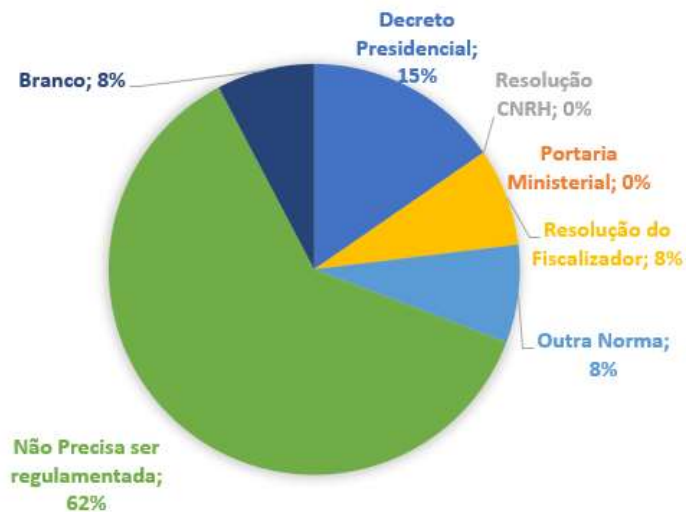
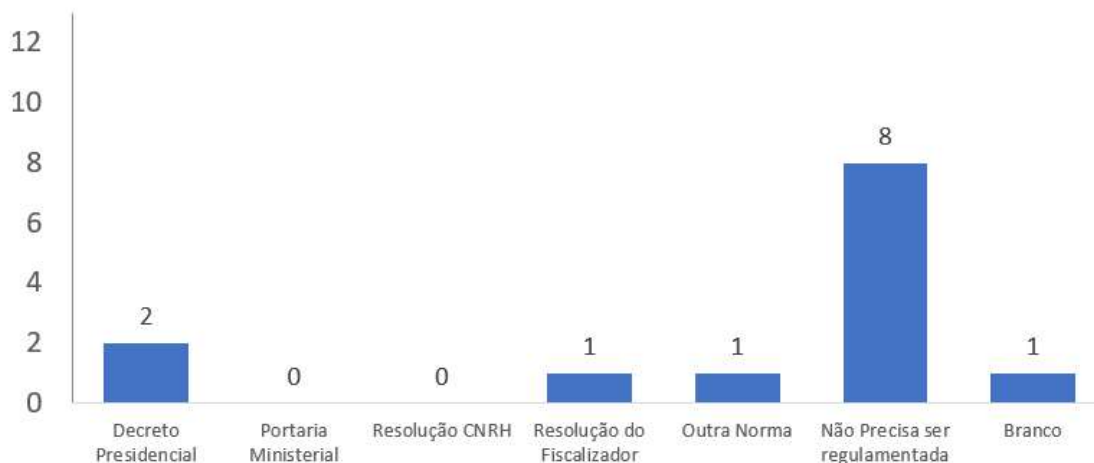
### Artigo 18º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- 18 Normas de desativação, descaracterização.
- Entende-se que o § 2º do artigo 18 deve ser regulamentado pelo ordenador de despesas implicado neste parágrafo, no caso o MDR por meio da SEDEC.
- Estabelecer diretrizes gerais de desativação e descaracterização.
- Sem comentários

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 24

#### Artigo 18Aº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

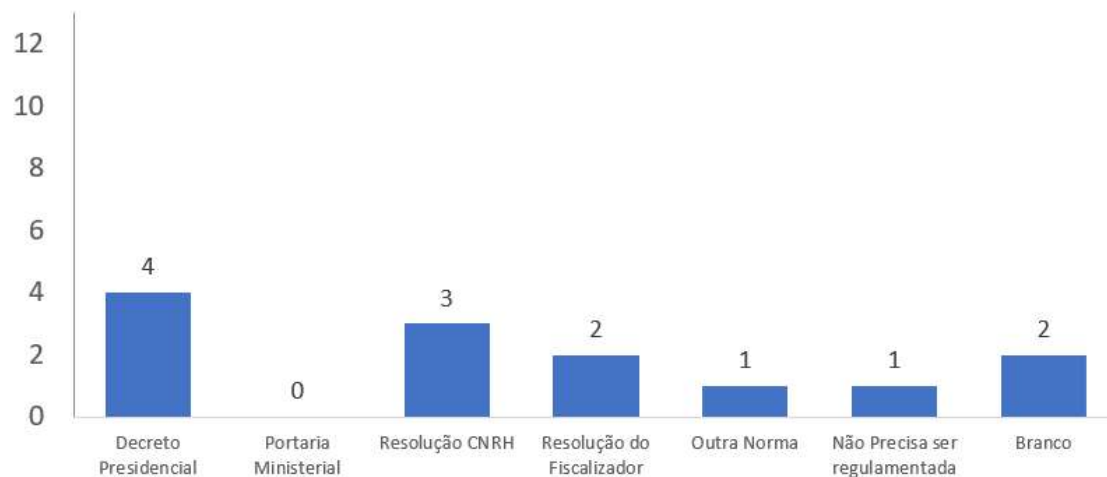
### Artigo 18Aº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- Art. 18-A. § 1º - esse parágrafo deixa muitas dúvidas, está confuso; o § 3º define para obras novas...?? e para as obras existentes antes da ocupação? penso que precisa regulamentar esse tema; dúvida: CNRH ou Fiscalizador?

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 25

### Artigo 18Bº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

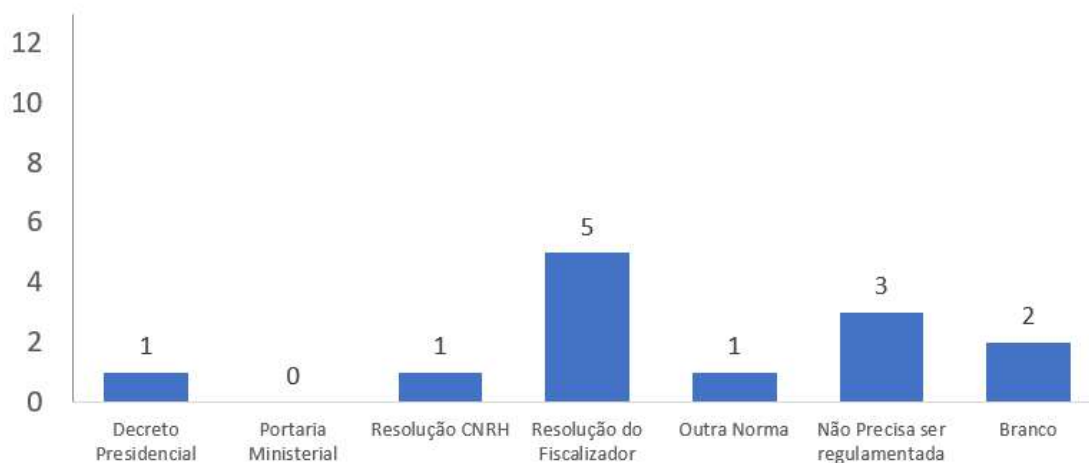
Artigo 18Bº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

## Anexo 26

### Artigo 18Cº - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

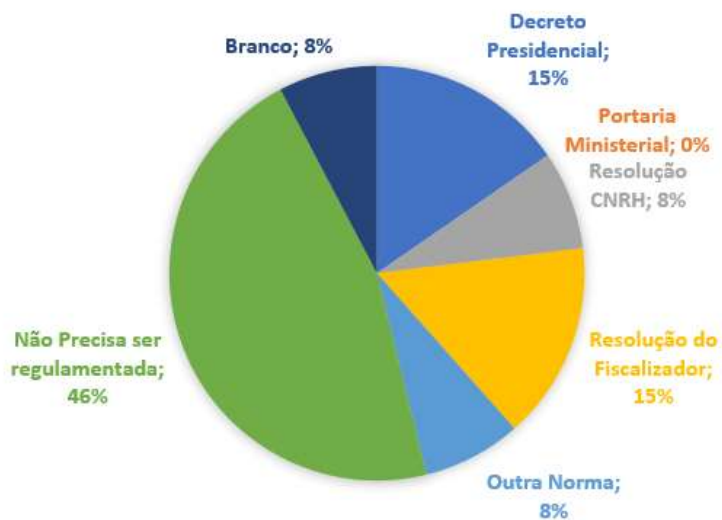
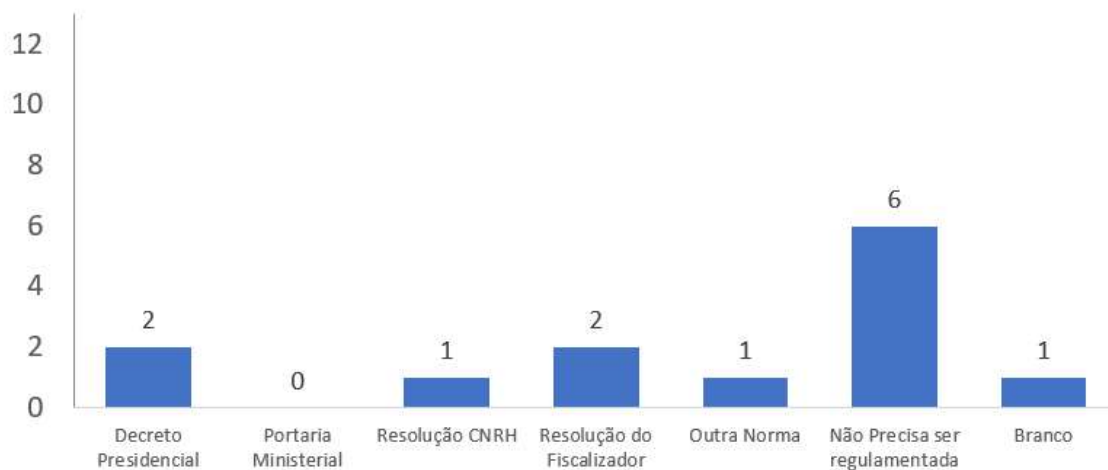
Artigo 18Cº - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- 18 C Criar uma central de análise de acidentes,
- O Art. 18-C poderia também ser objeto de regulamentação pelo CNRH, no sentido de padronizar o conteúdo mínimo do laudo e como se daria a coordenação.

GRUPO DE TRABALHO CTSB	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

### Anexo 27

#### Artigo 19º - Estratificação das Proposições por Instrumento - Pesquisa.



GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

#### Artigo 19º - Transcrições das Justificativas - Pesquisa.

- 19 Regulamentar como deve se dar a análise da documentação apresentada
- Artigo 19º - (Resolução CNRH) - Necessidade de regulamentar os prazos quando aplicáveis e contados partir da publicação da resolução que trata do tema, considerando a existência de pontos a serem esclarecidos por regulamentação.
- Art 19 não possui mais validade, foi mantido o texto original.

GRUPO DE TRABALHO <b>CTSB</b>	DOCUMENTO	Data da Emissão
<b>MAPEAMENTO DAS NECESSIDADES DE NORMATIZAÇÃO DA LEI 12.334/2010</b>	<b>RELATÓRIO FINAL</b>	<b>Revisão: 1 06.04.2021</b>

Anexo 27 – Formulário de Pesquisa.

# Normatização da Lei nº 12.334/2010

A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, conta com dois regulamentos em nível nacional (as Resoluções CNRH nº 143 e nº 144, de 2012) e regulamentações setoriais e estaduais.

A recente alteração da PNSB pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, demanda uma nova avaliação sobre a necessidade de regulamentação de itens para a melhor aplicação de seus instrumentos. Nesse sentido, na 8ª reunião da Câmara Técnica de Segurança de Barragens - CTSB, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, foi criado Grupo de Trabalho - GT para a realização desse mapeamento.

Este formulário visa capturar as impressões dos membros e colaboradores do GT sobre a necessidade, a prioridade e a tipologia de regulamentos para a Lei nº 12.334/2010. Não se espera, neste momento, alternativas de redação para os regulamentos. Para tanto, no momento do preenchimento, TENHA A LEI VIGENTE EM MÃOS e considere as seguintes competências:

1) Presidente da República (Decreto)

Constituição Federal de 1988

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

2) Ministros de Estado (Portarias)

Constituição Federal de 1988

"Art. 87.

...

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

...

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;"

3) CNRH (Resolução)

Lei 9.433/1997

"Art. 35.

...

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); "

Lei 12.334/2010

"Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH)."

4) Órgão fiscalizador (Resolução)

Conforme suas leis ou atos de criação.

Lei 12.334/2010: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm)  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm)).  
Regulamentações: <http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/downloads/legislacao-aplicada>  
(<http://www.snisb.gov.br/portal/snisb/downloads/legislacao-aplicada>).

Desde já agradecemos a sua colaboração!  
CTSB/CNRH

\* Obrigatória

## Identificação do respondente

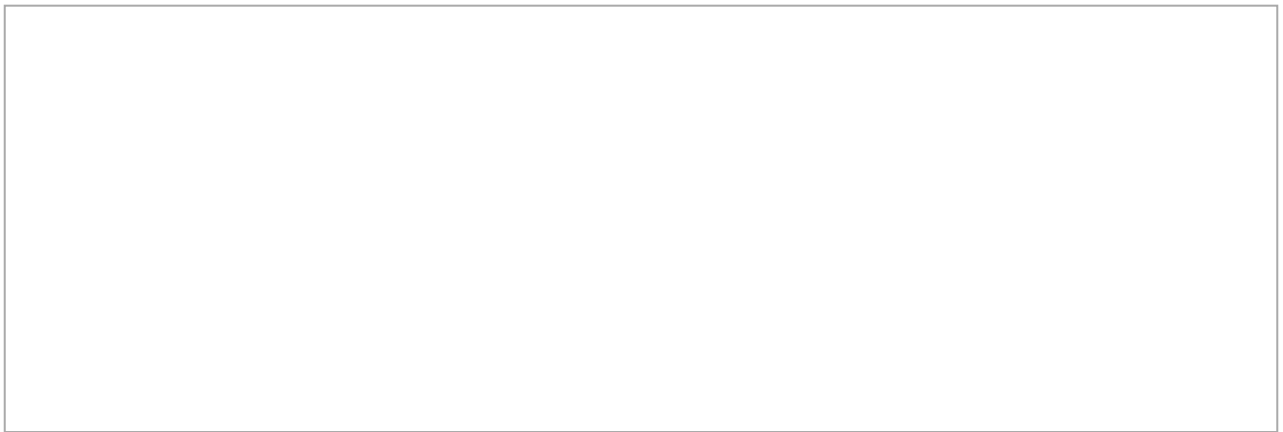
1. Nome completo \*

2. E-mail \*

3. Instituição \*

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the user to enter the name of the institution.

4. Segmento que representa \*

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the user to describe the segment they represent.



# LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

5. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulament ado
Art. 1º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 2º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 2º-A e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

6. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre os artigos 1º, 2º e 2º-A, ou algum de seus itens?

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

7. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulament ado
Art. 3º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

8. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 3º, ou algum de seus itens?

## CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

9. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulamentado
Art. 4º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 5º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

10. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre os artigos 4º e 5º, ou algum de seus itens?

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

11. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulament ado
Art. 6º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

12. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 6º, ou algum de seus itens?

## Seção I

### Da Classificação

OBS: Tema abordado na Resolução CNRH nº 143/2012 (em revisão).

13. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulament ado
Art. 7º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

14. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 7º, ou algum de seus itens?

## Seção II

### Do Plano de Segurança da Barragem

OBS: Tema abordado na Resolução CNRH nº 144/2012.

15. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulament ado
Art. 8º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 9º e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 10 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 11 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 12 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>


16. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 8º, ou algum de seus itens?

17. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 9º, ou algum de seus itens?

18. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 10, ou algum de seus itens?

19. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 11, ou algum de seus itens?

20. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 12, ou algum de seus itens?





### Seção III

## Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)

OBS: Tema abordado na Resolução CNRH nº 144/2012.

21. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulament ado
Art. 13 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 14 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

22. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre os artigos 13 e 14, ou algum de seus itens?

## Seção IV

### Da Educação e da Comunicação

23. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulamentado
Art. 15 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

24. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 15, ou algum de seus itens?

## CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

25. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulamentado
Art. 16 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 17 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

26. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 16, ou algum de seus itens?

27. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 17, ou algum de seus itens?

## CAPÍTULO V-A DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

28. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulamentado
Art. 17-A e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 17-B e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 17-C e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 17-E.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

29. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre os artigos 17-A e 17-B, ou algum de seus itens?

30. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre os artigos 17-C e 17-E, ou algum de seus itens?



## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

31. Considerando as competências de regulamentação e os regulamentos existentes, selecione uma opção:

	Decreto Presidencial	Portaria Ministerial	Resolução do CNRH	Resolução do Fiscalizador	Outra norma	Não deveria ou não precisa ser regulamentado
Art. 18 e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 18-A e seus itens.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 18-B.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 18-C	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Art. 19 e seu § único.	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

32. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre o artigo 18, ou algum de seus itens?

33. Gostaria de deixar algum comentário ou fazer algum destaque sobre os artigos 18-A, 18-B, 18-C e 19, ou algum de seus itens?

34. Indique 3 artigos que você considera prioritários para a normatização: \*

---

Este conteúdo não é criado nem endossado pela Microsoft. Os dados que você enviar serão enviados ao proprietário do formulário.

 Microsoft Forms